

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

BRENDHA ELLEN RODRIGUES SILVA

**AS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO RECONHECIMENTO DE
VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

BRENDHA ELLEN RODRIGUES SILVA

**AS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO RECONHECIMENTO DE
VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a forma de monografia, apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Flávia Moreira Guimarães
Pessoa

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

AS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS

BRENDHA ELLEN RODRIGUES SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a forma de monografia, apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Nota: _____

Data de apresentação: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Flávia Moreira Guimarães Pessoa
(Orientadora)

Laís Santana de Oliveira
(Mestranda – UFS)

Antônio Henrique da Silva
(Mestrando – UFS)

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho representa não somente o resultado de um processo acadêmico, mas também de um conjunto de contribuições de pessoas importantes, que fizeram parte do caminho que segui até aqui. Assim, dedico meus agradecimentos.

Primeiramente, à minha amada vovó Sônia, por ser, de fato, uma segunda mãe para mim e estar ao meu lado incondicionalmente. Quem, sempre, se esforça para me entender, me aconselha com ditados populares inusitados e me acalenta com longos abraços apertados e cafunés nos momentos de aflição.

À minha mãe, Rose, a mulher mais forte que conheço e a mãe que, com todas as suas imperfeições, é perfeita para mim. Agradeço por me mostrar que sou capaz de alcançar tudo o que almejo. No entanto, a verdade é que sua incansável dedicação me permitiu viver esse momento e, portanto, dedico tudo isso a ti.

Ao meu pai, Vandson, por ter sido responsável por moldar o meu caráter, por buscar estar presente em minha vida, apesar da minha rotina corrida, e por tanto se preocupar com meu bem-estar. Agradeço por nunca duvidar da minha capacidade, pelo contrário, por sempre me incentivar a ir cada vez mais longe.

À minha tia Mara, por cuidar de mim como uma mãe, por estar ao meu lado como uma irmã e por dividir momentos felizes e confidenciais como uma amiga. Todo o seu amor, dedicação e apoio incondicionais me fazem ter a certeza de que sou agraciada por tê-la em minha vida.

À John, que sempre esteve comigo durante nesses cinco anos, presenciando desde as minhas conquistas até as circunstâncias mais difíceis e desafiadoras. Sem sua paciência, dedicação, apoio e cuidado eu não teria sido tão forte. Te amo!

Ao meu primo, Pablo, pelos momentos de troca de experiências, incentivos e energias positivas. Obrigada por ser tão afetuoso comigo, me dar forças quando preciso e acreditar no meu sucesso. És o irmão que nunca tive.

Aos meus amigos do Atheneu, Gabi, Vivian, Vinicius, JP, Aline, Bia e Esdras. Com vocês, os longos dias na escola eram mais leves, em particular no último ano, quando dividimos uma rotina cansativa, mas recompensadora. Apesar da distância, a amizade permanece e o carinho só aumenta.

Às amigas que fiz na UFS, em especial, Matheus, Vitória, Mayara e Sara. Agradeço a confiança e companheirismo diários. Nesses cinco anos, muito cresci e isso se deve, também, a vocês. A reciprocidade de carinho, incentivo e auxílio foi essencial para que eu pudesse acreditar mais em mim e viver momentos inesquecíveis. Adoro vocês!

À família do CAJ/Andrade Duarte Advocacia, ao CEJUSC do TRT20 e ao MPT20, por todo aprendizado adquirido, nos âmbitos jurídico, profissional e pessoal. Agradeço a todos vocês que são minha referência de profissionalismo, por atuarem com ética, seriedade, dedicação, sensatez e humanidade. Obrigada por tudo!

Aos professores do ensino fundamental, por terem contribuído na formação de uma base para que eu pudesse florescer. Aos professores do ensino médio, pela atenção, incentivo e árdua dedicação durante uma das fases mais decisivas da minha vida. É indubitável que foram essenciais no meu caminho, pois sem educação não se chega a lugar algum, e isso vocês me proporcionaram com excelência.

Aos professores da graduação, por compartilhar seus conhecimentos e experiências jurídicas tão necessárias para meu crescimento acadêmico e profissional. Cada conhecimento passado e cada desafio lançado me permitiu chegar até esse momento. Agradeço, especialmente, à professora Flávia, pelas conversas esclarecedoras, conhecimentos, dedicação e paciência. Sua orientação foi fundamental para a realização deste trabalho.

Alfim, a todos que fizeram parte da minha trajetória, agradeço imensamente pela contribuição na minha formação pessoal, acadêmica e profissional. Suas ações e palavras me ajudaram a concluir mais uma etapa na minha vida. Obrigada!

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo a análise dos fundamentos das decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de Reclamação Constitucional, acerca do reconhecimento pela Justiça do Trabalho de vínculo de emprego de motoristas e motociclistas que realizam o transporte de pessoas e a entrega de mercadorias através de aplicativos, conhecidos como trabalhadores plataformizados. Para tanto, foi utilizada a metodologia quali-quantitativa para obter os resultados da busca feita no banco de jurisprudência do site da própria Corte. Foi realizado um estudo da doutrina e da jurisprudência no que tange à compreensão do contexto dessa relação e ao manejo desse instrumento no processo judicial para, posteriormente, analisar as decisões. Ao colher os resultados desse exame, utilizou-se os métodos indutivo e comparativo, para cotejar os provimentos judiciais. O presente estudo busca esclarecer a necessidade do uso adequado da reclamação constitucional e a importância da atuação da Justiça Especializada para dar provimentos judiciais que solucionem lides relativas às fraudes das relações trabalhistas, com vistas a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores previstos pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, este trabalho intenta demonstrar que, dessa forma, será possível reduzir o risco de decisões equivocadas e arbitrárias, ao passo que serão asseguradas a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões dos tribunais brasileiros, bem como serão protegidos os direitos individuais, os quais são flexibilizados com o desenvolvimento desenfreado da sociedade.

Palavras-chave: análise; decisões monocráticas; Supremo Tribunal Federal; reclamação constitucional; vínculo de emprego; trabalhadores plataformizados.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the reasoning of the Brazilian Supreme Court's single-judge decisions issued in Constitutional Complaints regarding the recognition by the Labor Court of the employment relationship of drivers and motorcyclists who transport people and deliver goods through apps, known as digital platform workers. To this end, a qualitative and quantitative methodology was used to obtain the results of the search made in the case law database on the Court's own website. A study of the doctrine and case law was carried out about understanding the context of this relationship and the use of this instrument in the judicial process to subsequently analyze the decisions. When gathering the results of this examination, the inductive and comparative methods were used to compare the judicial decisions. This study seeks to clarify the need for the appropriate use of constitutional complaints and the importance of the role of the Specialized Court to provide judicial decisions that resolve disputes related to fraud in labor relations, with the aim of guaranteeing the fundamental rights of workers provided for in the Brazilian Constitution of 1988. In fact, this work aims to demonstrate that, in this way, it will be possible to reduce the risk of erroneous and arbitrary decisions, while ensuring the stability, integrity and coherence of the decisions of Brazilian courts, as well as protecting individual rights, which are made more flexible by the unbridled development of society.

Keywords: analysis; single-judge decisions; Brazilian Supreme Court; constitutional complaint; employment relationship; digital platform workers.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONTEXTO DE CRESCENTE FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E JUDICIALIZAÇÃO PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS.....	10
2.1	PLATAFORMIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO	14
2.2	PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS	17
3	A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO	20
3.1	SURGIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL	20
3.2	NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS.....	27
3.3	ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA RECLAMAÇÃO	34
4	ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DOS TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS	41
4.1	ANÁLISE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	43
4.2	ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CATEGORIA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	52
5	CONCLUSÃO	69
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

No atual contexto socioeconômico mundial, em que as relações de trabalho se caracterizam pelo uso de tecnologias digitais, surgiu a situação em que motoristas e motociclistas prestam, sua força de trabalho para realizar o transporte de pessoas e a entrega de mercadorias mediante aplicativos para empresas proprietárias dessas plataformas digitais.

Tendo em vista que, no Brasil, essa atividade não possui regulamentação e há uma insegurança jurídica causada pela ausência de entendimento pacífico dos tribunais acerca do enquadramento jurídico dessa categoria, foram ajuizadas reclamações constitucionais com o argumento de que a Justiça do Trabalho violou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) ao reconhecer o vínculo empregatício desses trabalhadores plataformizados.

O presente trabalho, destarte, objetiva analisar as decisões monocráticas da Corte proferidas nos processos dessas ações. Para tanto, através da metodologia quali-quantitativa, foi realizada uma busca no banco de jurisprudência do *site* do STF (<https://portal.stf.jus.br/>) de decisões do Tribunal em sede de reclamação constitucional, que tratam do reconhecimento de vínculo empregatício de trabalhadores de plataformas digitais.

Utilizou-se, com base nas orientações de pesquisa com parâmetros disponíveis na aba “Dicas de pesquisa”, os operadores de pesquisa “ou”, “parênteses” e “aspas” e a pesquisa avançada no ícone “+”, à direita da caixa de pesquisa, a fim de que os resultados obtidos estivessem de acordo com o tema do presente trabalho.

Desse modo, no campo “Pesquisar palavras-chave” foi inserida a expressão de busca: (motorista ou entregador ou motociclista) (plataforma ou aplicativo) ("vínculo de emprego" ou "vínculo empregatício"); e no formulário de pesquisa avançada foi inserido o termo “Rcl” (referente a reclamação) no campo “Número/Classe”. Nestes

termos, foram obtidas 91 decisões monocráticas e 4 acórdãos, publicados até 18/03/2025.

Diante do exposto, importa, preliminarmente, expor uma digressão histórica acerca das transformações marcantes da seara do trabalho, que levaram ao atual contexto de flexibilização das relações laborais.

Em seguida, para uma melhor compreensão das decisões em sede de reclamação constitucional, faz-se necessário realizar breves apontamentos relativos a sua natureza, suas características e sua utilização no processo judicial.

Alfim, cumpre abordar a análise dos fundamentos das decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal proferidas nos processos desse instrumento, que tratam do reconhecimento do vínculo de emprego entre os motoristas/motociclistas plataformizados e as empresas proprietárias desses aplicativos.

2 CONTEXTO DE CRESCENTE FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E JUDICIALIZAÇÃO PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS

É indubitável que as relações de trabalho se modificam com o passar do tempo. Ao realizar uma digressão histórica, é possível notar que o surgimento de inovações provoca a ruptura de paradigmas econômicos e sociais, o que, conseqüentemente, altera o modo de ser das relações laborais vigentes em determinado espaço e tempo.

Pode-se afirmar, destarte, que o trabalho e suas relações existentes são fruto de inovações, que trazem modificações, sejam elas positivas o negativas, para toda a sociedade. Dentre os aspectos negativos, há de se citar a precarização das relações laborais, que assim tendem a se tornar em razão da busca pela maior produtividade a partir de um processo menos custoso para os atores, os quais detêm os meios para provocar tais mudanças.

Para demonstrar isso, faz-se necessário um breve histórico acerca das principais quebras de paradigma que repercutiram nas relações de trabalho, especialmente do lado ocidental. Esse recorte é feito considerando que o presente trabalho trata especificamente de uma relação laboral que surgiu nos Estados Unidos e provocou transformações a nível global, de modo que, no Brasil, esse fenômeno ficou conhecido como “uberização”.

Na primeira fase da evolução econômica dos povos, sob o poder dos *pater familias*, o trabalho era desempenhado principalmente pelos escravos, considerados mera mercadoria, no âmbito doméstico ou familiar. Em decorrência do trabalho escravo, surgiu o trabalho servil, em que o trabalhador era visto não como um sujeito de direitos, mas sim como um sujeito de deveres. Nesse contexto, a economia, que até então era realizada pela troca, se desenvolveu a partir de uma importante inovação, a moeda.

Desse modo, as primeiras classes foram constituindo-se ao passo que a sociedade se organizava. Alguns trabalhadores, em sua maioria artesãos, passaram

a comercializar sua própria mercadoria, produzida com seus instrumentos e a partir da compra de matéria-prima. Eram os chamados ambulantes.

Com o passar do tempo, a quantidade de demanda de trabalho aumentou à medida em que as cidades cresciam. Nessa senda, para aumentar a produtividade, foi necessário fixar-se em um local e contratar auxiliares. Os artesãos, então, estabeleceram seu negócio em um ponto fixo e contrataram mão de obra para que, sob suas ordens, os auxiliassem a executar o trabalho mediante pagamento.

A união dos artesãos mestres resultou nas corporações de ofício, que exerciam o poder regulamentar, mas também o poder político nas cidades medievais. O doutrinador Amauri Mascaro Nascimento explica como se dava o trabalho nesse cenário:

O trabalho profissional só podia ser exercido pelos membros da Corporação, que tinha número limitado de membros. O trabalho tinha que passar obrigatoriamente pelas fases corporativas, ou seja, como aprendiz, como companheiro e, como mestre, que era a hierarquia na profissão. A liberdade de trabalho, portanto, era muito limitada. O salário, como custo da produção, começou a ser regulamentado quanto aos aprendizes e companheiros, para aumentar a parte que cabia aos mestres. No caso de conflitos, o tribunal que os julgava era composto apenas pelos mestres, que eram os patrões. Os salários eram sempre os máximos, ao contrário do que existe hoje. Uma curiosidade da regulamentação desse trabalho era que deveria ser executado, obrigatoriamente, em público para que tudo fosse fiscalizado pelos interessados (Nascimento; Ferrari; Martins Filho, 2011, p. 40).

Observa-se que, nessa sociedade pré-industrial, já havia indícios do que se conhece hoje como evolução de cargos, contraprestação pelo trabalho e subordinação.

Importante mencionar que os mestres exerciam seu poder nas relações de trabalho como superior hierárquico e como governantes das cidades, de modo que o poder econômico e o poder político se confundiam para proporcionar melhor cenário aos produtores ao limitar a liberdade dos trabalhadores.

Por volta dos séculos XVI e XVII, a manufatura era uma modalidade de trabalho popular, que assim deixou de ser após a Revolução Industrial ocorrida na Europa. Isso

porque, nos séculos seguintes, a fábrica foi uma inovação introduzida na sociedade que possibilitava maior produtividade, em comparação à produção por manufatura.

Assim, o trabalho exclusivamente humano deu lugar ao trabalho com auxílio da máquina. Já o trabalhador possuía liberdade somente fora do ambiente fabril, uma vez que no ambiente laboral era subordinado àquele que detinha os meios de produção.

O processo produtivo na sociedade capitalista fez surgir um trabalhador que prestava sua força de trabalho para a produção de mercadoria ao empregador, o qual detinha os instrumentos de produção, a fim de receber, em contrapartida, uma remuneração. Vale observar que esse trabalhador possuía uma relação de trabalho cuja essência assemelha-se ao que, no contexto brasileiro atual, é denominado “emprego”.

Nota-se que o desenvolvimento das cidades e o surgimento das indústrias provocaram uma brusca transformação nas relações trabalhistas. Portanto, resta evidente que, com vistas à produtividade, a economia promove inovações que provocam rupturas nas mais diversas relações interpessoais existentes na sociedade.

As relações de trabalho se transformavam em consonância com o desenvolvimento da economia, e, a partir da globalização, foi possível observar essa quebra de paradigma para além do continente europeu.

Nos Estados Unidos, na primeira metade do século XX, foram criados sistemas de produção industrial que determinavam a prática repetitiva de uma única tarefa da cadeia produtiva por cada operário, com o fito de aumentar a produtividade. Esses sistemas de produção em massa de mercadoria eram alcunhados de Taylorismo e Fordismo. Nesse período, havia um processo de “desantropomorfização” do trabalho em que o obreiro se convertia em apêndice da máquina-ferramenta (Antunes, 2009, p. 39).

Ao passo que o mundo se tornava cada vez mais globalizado, as nações passaram a ser mais interdependentes. Nesse cenário, ocorreu a descoberta de novas tecnologias da informação nas décadas de 1960 e 1970.

Segundo Manuel Castells (2005), esse novo paradigma, ao interagir com a economia e a geopolítica mundial, promoveu intensas mudanças da sociedade, principalmente nos modos de produção, comunicação, gerenciamento e vida. Assim, essa ruptura marcou o início da Terceira Revolução Industrial.

A inovação tecnológica teve como consequência a reestruturação do capitalismo e a transição do industrialismo para o informacionalismo. Por ricochete, o mercado de trabalho e as relações laborais também sofreram transformações. Isso porque à proporção que “as economias evoluem a passos rápidos para a integração e interpenetração, o mercado de trabalho resultante refletirá intensamente a posição de cada país e região na estrutura global interdependente de produção, distribuição e administração” (Castells, 2005, p. 296).

Manuel Castells, outrossim, enuncia em seu livro *Sociedade em Rede* sobre as modificações nas relações de trabalho após a introdução do paradigma tecnológico na sociedade globalizada:

As práticas de produção enxuta, redução do quadro funcional, reestruturação, consolidação e administração flexível são induzidas e possibilitadas pelo impacto interligado da globalização econômica e difusão das tecnologias da informação. Os efeitos indiretos dessas tecnologias sobre as condições de trabalho em todos os países são muito mais importantes que o impacto mensurável do comércio internacional ou do emprego internacional direto. Assim, embora não haja um mercado de trabalho global unificado e, conseqüentemente, não exista uma força de trabalho global, há, na verdade, interdependência global da força de trabalho na economia informacional. Essa interdependência caracteriza-se pela segmentação hierárquica da mão-de-obra não entre países, mas entre fronteiras (*sic*) (Castells, 2005, p. 304).

Atualmente, o mundo se encontra na Quarta Revolução Industrial, conceito dado por Klaus Schwab (2016), fundador do Fórum Econômico Mundial, em sua obra homônima. Segundo o autor, o novo paradigma de transformação da sociedade e da economia global caracteriza-se pelo uso massivo das tecnologias digitais,

fundamentadas no computador, *software* e redes, que se tornam cada vez mais sofisticadas e integradas.

Diferentemente das anteriores, a presente revolução industrial distingue-se pela fusão de tecnologias de diversas áreas (v. g., sequenciamento genético, nanotecnologia, energias renováveis, computação quântica) e pela interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (Schwab, 2016, p. 19).

As inovações tecnológicas, como um novo marco histórico, promoveram incontáveis mudanças em diversos âmbitos da vida em sociedade; e, como toda e qualquer inovação, proporcionaram significativos benefícios e desafios para as relações existentes. Isso implica afirmar que o trabalho igualmente foi impactado por essa ruptura. Nesse sentido, Castells dispõe:

[...] embora a tecnologia em si não gere nem elimine empregos, ela, na verdade, transforma profundamente a natureza do trabalho e a organização da produção. A reestruturação de empresas e organizações, possibilitada pela tecnologia da informação e estimulada pela concorrência global, está introduzindo uma transformação fundamental: a individualização do trabalho no processo de trabalho. Estamos testemunhando o reverso da tendência histórica da assalarição do trabalho e socialização da produção que foi a característica predominante da era industrial. A nova organização social e econômica baseada nas tecnologias da informação visa a administração descentralizadora, trabalho individualizante e mercados personalizados e com isso segmenta o trabalho e fragmenta as sociedades. As novas tecnologias da informação possibilitam, ao mesmo tempo, a descentralização das tarefas e sua coordenação em uma rede interativa de comunicação em tempo real, seja entre continentes, seja entre os andares de um mesmo edifício. O surgimento dos métodos de produção enxuta segue de mãos dadas com as práticas empresariais reinantes de subcontratação, terceirização, estabelecimento de negócio no exterior, consultoria, redução do quadro funcional e produção sob encomenda (Castells, 2005, p. 330).

2.1 PLATAFORMIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO

“Os avanços na tecnologia com a informatização de inúmeras atividades, o aumento do desemprego e a internacionalização da economia e da competitividade entre as empresas” flexibilizaram tanto o mercado de trabalho, quanto as leis trabalhistas, consoante Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 158). Isso porque o

modelo tradicional de contrato de trabalho, o emprego, passou a ser considerado um obstáculo para a produtividade e o lucro das empresas.

O atual contexto socioeconômico mundial possui como importante característica a interação entre os espaços físico e virtual, através de tecnologias digitais. Nesse cenário, as relações de trabalho vigentes caracterizam-se pelo uso de tecnologias digitais na atividade-meio, para tornar o trabalho mais eficiente, ou na atividade-fim, como objeto ou finalidade.

In casu, essa interação se perfaz através de plataformas digitais, que conectam diretamente o consumidor ao trabalhador, de modo que a empresa se põe numa posição de mera intermediação, a fim de aumentar a produtividade e diminuir os custos com o processo de produção e prestação de serviços.

Não obstante isso, destaca-se que essas empresas ditas como "intermediárias", em verdade, são proprietárias dessas plataformas digitais, as quais se constituem como instrumento de desenvolvimento de sua atividade-fim, de modo que o trabalhador as utiliza na prestação de sua força de trabalho no exercício da atividade empresarial principal.

Sobre isso dispõe o artigo "Formas de contratação do trabalhador na prestação de serviços sob plataformas digitais", presente no livro "Futuro do Trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade". Veja-se:

A era contemporânea da eficiência econômica não pressupõe mais concentração de recursos e meios de produção como em uma grande fábrica e seus largos estoques. Ao contrário, a potencialidade tecnológica permite que apenas um celular seja o elo com a cadeia produtiva de transporte, como ocorre com a Uber, ou com o mecanismo de reserva de hospedagem, exemplo do Airbnb. São paradigmas dessa indústria 4.0 as empresas de plataformas, nas quais os meios de produção são basicamente a capacidade de processamento de informações, a exemplo do Facebook, Google, Amazon e Netflix. Na atualidade, essas empresas digitais já possuem maior valor do que as típicas empresas fabris. Como consequência dessas disrupções na forma de organizar as empresas, ocorrem, igualmente, transformações e novos arranjos no modo de trabalhar por meio dessas plataformas digitais de trabalho (Carelli; Cavalcanti; Fonseca, 2020, p. 157–158) .

O procurador do trabalho, Ilan Fonseca de Souza (2024), em seu livro “Dirigindo Uber”, fruto de uma pesquisa etnográfica, sustenta a tese de que há subordinação jurídica na atividade do capitalismo de plataforma, em especial na atividade desenvolvida pela Uber, empresa mundialmente conhecida. Dito isso, segue trecho dessa obra, em que o autor dispõe sobre a introdução das novas tecnologias nas relações trabalhistas:

As novas tecnologias impulsionadas por algoritmos promovem débeis manifestações de autonomia e independência ao ocultarem traços visíveis da hierarquia, controle e disciplina, na organização produtiva, o que faz com que o critério de subordinação pareça perder espaço; no entanto, o controle dos negócios em todos os seus aspectos centrais permanece com as detentoras dos aplicativos. O capitalismo de plataforma tenta catequizar a sociedade com um discurso de autonomia dos seus trabalhadores, denominados de parceiros independentes, mas o poder empregatício segue presente e recrudesce. Mas, considerando que a alteração unilateral é a regra nos contratos repassados pelas plataformas de transporte, mesmo tais frágeis manifestações de autonomia podem ser alteradas a qualquer momento (Souza, 2024, p. 252).

Nota-se que, com a introdução desse novo instrumento, as novas tecnologias, as relações de trabalho são essencialmente impactadas, a ponto de determinado sujeito interpretar o conceito de subordinação da forma a quem lhe convém. Por essa razão, a atividade laboral acaba por ser mascarada como uma simples prestação autônoma de serviço.

Manuel Castells, já no início deste século (em sua obra já citada), previu que as tecnologias poderiam ser utilizadas por parte do setor empresarial de modo a promover intensas alterações na sociedade. Cita-se um trecho de sua obra:

[...] a forma de organização empresarial em rede permite a terceirização e a subcontratação como modos de ter o trabalho executado externamente em uma adaptação flexível às condições do mercado. Entre várias formas de flexibilidade, análises corretas distinguiram a flexibilidade em: salários, mobilidade geográfica, situação profissional, segurança contratual e desempenho de tarefas. Muitas vezes, todas essas formas são reunidas em uma estratégia voltada para os próprios interesses, visando apresentar como inevitável aquilo que, sem dúvida, é uma decisão empresarial ou política. Mas é verdade que as tendências tecnológicas atuais promovem todas as formas de flexibilidade, de modo que na ausência de acordos específicos sobre a estabilização de uma ou várias dimensões do trabalho, o sistema evoluirá para uma flexibilidade generalizada multifacetada em relação a trabalhadores

e condições de trabalho, tanto para trabalhadores especializadíssimos quanto para os sem especialização (Castells, 2005, p. 344).

Vê-se que, apesar dos benefícios do uso das tecnologias digitais, esses instrumentos podem ser manejados para promover o desenvolvimento da economia em detrimento da flexibilização desenfreada das relações laborais.

2.2 PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Dito isso, pode-se afirmar que empresas proprietárias de plataformas digitais de mobilidade e entrega são fruto do desenvolvimento econômico, tendo em vista que provocam rupturas na sociedade ao inovar com uma plataforma digital que interfere nas relações de transporte já existentes a fim de obter lucro.

É certo que as empresas proprietárias de aplicativos de mobilidade e entrega, além auferir lucro, ao exercer profissionalmente uma atividade econômica organizada, proporcionam alguns benefícios para a sociedade, em especial para os consumidores destinatários de seus serviços, tais como o barateamento de transporte individual, a facilidade e a rapidez de deslocamento. Por essa razão, empresas de mobilidade como a Uber tornaram-se populares no Brasil, um país em que o transporte público é precário.

Já do ponto de vista dos “trabalhadores plataformizados” (expressão que engloba motoristas e motociclistas que realizam o transporte de pessoas e mercadorias através de uma plataforma digital), essas empresas tornaram-se populares em razão da flexibilidade de jornada de trabalho, da possibilidade de remuneração imediata e da sensação de autonomia individual – sendo esses alguns dos principais motivos pelos quais eles exercem essa atividade.

Outrossim, importante registrar que essa popularização se deu, principalmente, por conta da inexistência de normas reguladoras dessa atividade e, por consequência, da dificuldade de fiscalização pelos órgãos de trabalho, além do contexto brasileiro de crise econômica e alto desemprego.

Ao exercer continuamente e a médio e longo prazo uma atividade laboral precária, o trabalhador se encontrou numa posição em que os altos riscos do empreendimento eram transferidos para si e não havia a garantia de direitos trabalhistas, tais como 13º salário, descanso semanal remunerado, FGTS, estabilidade e férias remuneradas. Tendo em vista isso e em adição às limitações impostas pelo algoritmo dos aplicativos, a sensação de autonomia individual desfaleceu.

Diante desse contexto de precarização, os motoristas e motociclistas de aplicativo, exercendo o seu direito de pleitear em juízo (Brasil, 2015, art. 7º), passaram a utilizar o processo judicial como instrumento de efetivação de pretendidos direitos e, em alguns casos, requereram o reconhecimento de vínculo de emprego nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943).

Alguns deles tiveram o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça Especializada, a qual é competente para processar e julgar dissídios que versam sobre relações de trabalho, conforme o inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Brasil, 1988).

Destarte, a popularização da atividade e o aumento de provimentos judiciais no sentido de declaração da existência de relação de emprego de motoristas e entregadores com empresas proprietárias de plataformas digitais de mobilidade e entrega, a exemplo da Uber, 99, Cabify e IFood, gerou diversos debates de cunho político, econômico, doutrinário e jurídico acerca do tema.

Nesse contexto de judicialização, em que a Justiça do Trabalho proferiu decisões reconhecendo o vínculo empregatício dessa categoria, diversas reclamações constitucionais foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que havia desrespeito ao entendimento consolidado pela Corte, em especial, quanto às decisões proferidas nos seguintes precedentes:

- a. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48/DF;
- b. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.961/DF;
- c. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF;
- d. Recurso Extraordinário nº 958.252 – Tema 925 da Repercussão Geral;
- e. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.625/DF;
- f. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.835/DF; e
- g. Recurso Extraordinário nº 688.223 – Tema 590 da Repercussão Geral.

Feita essa prévia e necessária contextualização em que o posicionamento do STF se mostra contrário às decisões da Justiça do Trabalho, em particular nos casos de vínculo de emprego dos trabalhadores plataformizados, importa tratar, inicialmente, sobre a reclamação constitucional, abordando sua natureza, suas características e sua aplicação no processo.

3 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente, antes de adentrar no tema central do presente trabalho, faz-se necessário explicar o instrumento processual denominado “reclamação constitucional”. Para tanto, importa dispor sobre o surgimento *sui generis* desse instituto que, prescindindo o texto legal e constitucional, se constituiu como fruto de uma construção jurisprudencial.

Sabe-se que o Brasil adota o *civil law*, modelo jurídico cuja aplicação do direito fica adstrita à codificação. Ocorre que o sistema jurídico pátrio passou a utilizar o sistema de precedentes, com fundamento nas garantias fundamentais de igualdade e segurança jurídica, sendo a reclamação um importante instrumento que possui relação com esse sistema.

Destarte, para uma melhor compreensão da reclamação constitucional, esta seção será dividida em subtópicos para abordar seu surgimento, sua natureza jurídica, suas características e sua aplicação no processo.

3.1 SURGIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Segundo a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, citada por Caroline de Moraes Kunzler (2007), um sistema social complexo é orgânico, pois se encontra em constante transformação, dado o nível de sua complexidade:

O sistema não tem uma estrutura imutável que enfrenta um ambiente complexo. É condição para esse enfrentamento que o próprio sistema transforme-se internamente, criando subsistemas, deixando de ser simples e tornando-se mais complexo, ou seja, evoluindo. Cada um desses subsistemas criados dentro do sistema tem o seu próprio entorno. A diferenciação do sistema não significa, portanto, a decomposição de um todo em partes, mas da diferenciação de diferenças sistema/entorno. Não existe um agente externo que o modifica, é ele mesmo que o faz para sobreviver no ambiente. Mas a evolução do sistema não ocorre de forma isolada, ela depende das irritações do ambiente. E, conforme a tolerância do sistema, as irritações podem levá-lo a mudar suas estruturas (Kunzler, 2007, p. 125).

Assim é o Direito, um sistema orgânico e dinâmico, que sofre mutações ao passo que o ambiente se torna cada vez mais complexo. Logo, a evolução da sociedade, por certo, implicou em mudanças nos sistemas jurídicos.

No *civil law*, o direito codificado mostrou-se incapaz de proporcionar soluções adequadas para toda e qualquer situação advinda da complexidade das relações humanas. Com a finalidade de garantir eficiência na aplicação do direito, mecanismos e procedimentos foram criados para preencher as lacunas legais.

Desse modo, “[...] a técnica legislativa moderna passou a prever conceitos mais abertos e amplos, permitindo uma abertura maior para que a norma fosse moldada de acordo com os valores políticos e sociais do caso concreto”, de modo a conferir ampliação ao poder interpretativo do julgador (Carvalho, 2015, p. 425).

Inclusive, sobre essa questão, enunciaram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero na obra Código de processo civil comentado:

A percepção de que a norma é o resultado da interpretação (em outras palavras, a tomada de consciência de que o discurso do legislador não é suficiente para guiar o comportamento humano, tendo em conta a sua dupla indeterminação – textos são equívocos e normas são vagas) abriu espaço para que se pensasse na decisão judicial não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para promoção da unidade do direito. Mais precisamente, chegou-se à conclusão de que em determinadas situações as razões adotadas na justificação das decisões servem como elementos capazes de reduzir a indeterminação do discurso jurídico, podendo servir como concretizações reconstrutivas de mandamentos normativos (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021, p. 787).

Esse fenômeno de aproximação do *civil law* ao *common law*, no que tange ao prestígio dado à jurisprudência dentre as fontes do direito, evidenciou a busca de uma maior efetividade na solução dos conflitos para diminuir a quantidade de decisões desiguais proferidas em casos iguais (Bussi, 2019, p. 1494). Outrossim, é possível afirmar que houve a modernização do direito em direção à concessão de uma tutela jurisdicional mais justa e de uma segurança jurídica efetiva.

No Brasil, a preocupação com a estabilidade, integridade e coerência das decisões dos tribunais contribuiu para a implementação de um regime de provimentos vinculantes articulada com base na lei, como se pode observar no disposto do art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Cabe mencionar que os procedimentos e efeitos decorrentes desses provimentos, evidentemente, distinguem-se dos precedentes originados no *common law*, em razão do sistema jurídico brasileiro, o qual é baseado primordialmente na lei (Jerônimo, 2021, p. 8).

Daniel Mitidiero (2021, p. 90), em sua obra Precedentes: da persuasão à vinculação, ao interpretar do CPC de 2015 observa que foi conferido às Cortes Supremas o dever de outorgar unidade ao direito, a partir da garantia de tratamento isonômico a situações semelhantes, com a finalidade de tornar a ordem jurídica “segura e capaz de prover liberdade e igualdade de todos perante o direito (art. 926), sendo instrumento para tanto o precedente (art. 927)”.

Destarte, as Cortes Supremas (também chamadas de Cortes de Precedentes), ao julgar questões constitucionais e federais, formam precedentes ou afirmam a autoridade de precedentes indevidamente violados, uma vez que têm o fito de outorgar unidade ao direito mediante a sua adequada interpretação (Mitidiero, 2021, p. 96–97). Ademais, atuam de forma prospectiva ao “guiar as futuras decisões das Cortes de Justiça, dos juízes a elas vinculados, da Administração Pública e o comportamento de toda a sociedade civil”, segundo Mitidiero (2021, p. 96).

Vale mencionar que os conceitos de decisão judicial e precedente não se confundem, de modo que nem toda decisão judicial é um precedente. Em verdade, considerando que o segundo é formado a partir do primeiro, “o precedente trabalha essencialmente sobre fatos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado e que determinaram a prolação da decisão da maneira como foi prolatada” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021, p. 789).

Sendo assim, sujeitar-se a um precedente significa respeitar as suas necessárias e suficientes razões, empregadas para a solução de um caso concreto na decisão judicial de uma Corte Suprema. Logo, os precedentes dependem da unidade fático-jurídica do caso concreto, uma vez que “[...] operam sobre fatos que delimitam o contexto fático-jurídico a partir do qual surgiram” (Mitidiero, 2021, p. 119).

Ademais, como fonte primária do Direito, o precedente “deve ser levado em consideração como parâmetro necessário para aferição da igualdade de todos perante a ordem jurídica, para conformação do espaço de liberdade de cada um e para a densificação da segurança jurídica” (Mitidiero, 2021, p. 109).

Com efeito, no processo de aplicação dos precedentes é imprescindível a identificação de seus fundamentos determinantes (razões de decidir ou *ratio decidendi*) (Xavier, 2015, p. 119–120). Por sua vez, os argumentos laterais (*obiter dicta*) são as razões não vinculantes do precedente, pois não são necessárias e nem suficientes para a solução do caso.

Para aplicar os precedentes, importa, outrossim, identificar as características juridicamente relevantes do caso subsequente, a fim de que se opere a técnica da distinção (*distinguishing*) ou da superação (*overruling*).

A técnica *distinguishing* é frequentemente utilizada na operacionalização dos precedentes judiciais. A distinção consiste na identificação de diferenças ou similitudes relevantes entre o caso concreto e o precedente-paradigma, através do raciocínio analógico, a fim de propor uma interpretação que atraia ou afaste a incidência normativa (Macêdo, 2014, p. 4; Mitidiero, 2021, p. 110).

Por sua vez, a técnica *overruling* diz respeito à não aplicação do precedente, quando há alguma mudança contextual ou erro que ensejem a superação da *ratio decidendi* (Macêdo, 2014, p. 4; Mitidiero, 2021, p. 111). De acordo com Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 389 *apud* Xavier, 2015, p. 123), os pressupostos para o *overruling* consistem na “transformação da concepção moral, política e de experiência” (nesta

última compreendida a evolução tecnológica), ou em uma “nova concepção geral do direito”.

O precedente foi previsto no rol de provimentos judiciais com eficácia vinculante consignado no art. 927 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o que demonstra a atenção do legislador dada à necessidade de manter a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões.

Não obstante isso, a praxe dos tribunais mostra que casos iguais, ainda, podem ser decididos de modos distintos e em desconformidade com os entendimentos das Cortes Supremas consolidados a partir dos julgamentos de casos paradigmáticos. Isso ocorre mesmo após a fixação de teses jurídicas sobre a questão de direito específica, o que enfraquece a sistemática estabelecida pela Constituição Federal e reforçada pela legislação ordinária e pela doutrina (Jerônimo, 2021).

Embora tenha sido criada somente para outros fins (preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais), a reclamação fez-se necessária como um meio de promoção da eficácia de determinados precedentes. Assim, esse instrumento surgiu a partir de uma construção jurisprudencial fundamentada na teoria dos poderes implícitos (*implied powers* ou *resulting powers*), importada do direito estadunidense (Didier Jr. et al., 2015, p. 755).

Essa teoria dos *implied powers* referia-se aos poderes implícitos que o congresso possuía, de acordo com a coletânea de artigos escritos por Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, em defesa da Constituição dos Estados Unidos na Convenção da Filadélfia. Em 1819, a Suprema Corte estadunidense no caso *McCulloch v. Maryland* consolidou essa teoria, de modo a conferir ao Congresso o poder de aprovar leis necessárias e apropriadas à execução pelo governo federal de suas atribuições (Graglia, 2006).

Ao citar Lêda Boechat Rodrigues (1992. p. 43-44 *apud* 2018, p. 60), Gustavo Azevedo sintetiza esse julgamento do seguinte modo: “Se o fim é legítimo e está de

acordo com os objetivos da Constituição, todos os meios apropriados e plenamente adaptáveis a ele, não proibidos, mas dentro da letra e do espírito da Constituição, são constitucionais”.

No Brasil, a partir da década de 1940, o Supremo passou a apreciar reclamações, mesmo sem previsão legal ou constitucional. Nos primeiros julgamentos, tanto as partes quanto os ministros não possuíam uma clara visão acerca do instituto, de modo que havia confusão com a reclamação correicional ou, simplesmente, a correição parcial (Azevedo, 2018, p. 57).

Em 1952, a teoria dos poderes implícitos foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl nº 141, para demonstrar o fundamento constitucional implícito da reclamação, a fim de que fosse utilizada como um mecanismo de efetivação de suas decisões. *In verbis* a ementa do acórdão que julgou procedente referida reclamação:

- A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. - Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fôra possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. - A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. - Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. - É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal (*sic*) (Brasil, 1952).

Esse julgado foi um marco da gênese da reclamação constitucional, uma vez que delineou seus contornos principais ao demonstrar que o instrumento atende a necessidade de garantia da autoridade das decisões e a preservação da competência do tribunal ao qual é direcionado.

Destarte, a Constituição Federal atribui aos órgãos competências, as quais são garantidas por instrumentos e mecanismos com fundamento na teoria em questão, que confere poderes implícitos para tal feito.

De modo a possibilitar seu manejo, a reclamação constitucional foi incorporada ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no Capítulo V-A, em 1957 (Mendes; Branco, 2018, p. 2254). Dispõe em seu artigo 156 que esse instrumento é cabível “para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões” (Mendes; Branco, 2018, p. 2254).

Sua inserção no processo civil ocorreu somente com a Constituição Federal de 1967, que atribuiu competência à Corte Suprema para estabelecer a disciplina processual dos feitos. Assim, foi conferida força de lei federal às disposições do Regimento Interno sobre o processo e o julgamento dos feitos da competência originária ou de recurso do Supremo (Mendes; Branco, 2018, p. 2254).

O *status* constitucional da reclamação se deu somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, com cabimento perante o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1988, art. 102, inciso I, alínea I) e o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 1988, art. 105, inciso I, alínea f). Restou consignado, portanto, o instrumento necessário para a preservação da competência do tribunal e garantia de suas decisões.

Posteriormente, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, o cabimento da reclamação passou a ser admitido contra o ato administrativo ou a decisão judicial que contrariar ou aplicar indevidamente súmula vinculante (Brasil, 1988, art. 103-A, §3º).

Com a consagração constitucional, o instituto em questão passou a ser regulamentado por normas infraconstitucionais, quais sejam: Lei nº 8.038/1990 (que disciplinou sua aplicação nos tribunais superiores); Lei nº 8.457/1992 (que previu seu uso na seara da Justiça Militar); Lei nº 9.882/1999 (que dispôs sobre seu cabimento contra descumprimento de decisão em sede de ADPF); e Lei nº 11.417/2006 (que regulamentou o art. 103-A da CF e disciplinou a reclamação relativa ao instituto da súmula vinculante) (Mendes; Branco, 2018).

Por fim, a Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil (Brasil, 2015), em seu artigo 988 e seguintes, regulamentou a reclamação no âmbito processual civil, de

modo a revogar os arts. 13 a 17 da Lei nº 8.038/1990 e estender sua aplicação em todos os tribunais (Brasil, 1990).

Definitivamente sedimentados o cabimento e o uso da reclamação na jurisprudência, no Regimento Interno do STF, na Constituição e nas normas infraconstitucionais, remanesceu questão acerca de sua natureza jurídica.

Ocorre que a natureza jurídica da reclamação constitucional não é um consenso doutrinário, uma vez que decorre de uma construção jurisprudencial. Sendo assim, o próximo subtópico dispõe sobre as discussões da referida questão.

3.2 NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS

Ao longo de muito tempo a natureza jurídica da reclamação foi objeto de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Havia dissenso, inclusive, acerca da sua definição como medida administrativa ou judicial. Isso porque, inicialmente, era confundida com a correição parcial.

Na Rcl nº 501, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir o cabimento da reclamação contra atos administrativos. Assim, considerando que o Poder Judiciário não pode anular, administrativamente, atos de outro Poder, resta claro que o referido instituto não possui caráter de medida administrativa. Isso porque a “anulação, pelo Judiciário, de atos administrativos editados por outro Poder apenas se pode dar na via judicial” (Xavier, 2015, p. 77), caso contrário, estaria em risco a independência e a harmonia dispostas no art. 2º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Sobre a distinção do instituto em estudo e a medida correicional, dispõem Rinaldo Mouzalas e João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque, na obra *Precedentes* (2015):

Embora os dois institutos tenham sido, no passado, frequentemente confundidos pelo STF, hoje, com os contornos da reclamatória definidos, é fácil a sua distinção. Enquanto a função constitucional da reclamação é preservar a competência dos tribunais e garantir a autoridade de suas

decisões, a reclamação correicional, segundo Marcelo Navarro, "visa a estabelecer, por parte do órgão corregedor, fiscalização sobre a atividade do juiz de primeiro grau, caso este tenha cometido erro, omissão ou abuso, em suas funções, a fim de tomar as providências administrativas cabíveis, punindo, se for o caso, o infrator" (Didier Jr. et al., 2015, p. 758).

A decisão da reclamação tem como efeito a cassação do ato reclamado. Desse modo, na hipótese de esse ato ser uma decisão judicial, resta claro que essa atividade (cassar uma decisão judicial) não é administrativa, sendo uma típica atividade jurisdicional. Logo, por essa razão, outrossim, a reclamação constitucional é medida eminentemente jurisdicional (Azevedo, 2018, p. 85).

Hodiernamente, portanto, é evidente a natureza de caráter jurisdicional da reclamação e que em nada se assemelha à correição parcial, de natureza administrativa.

Vale mencionar, ainda, que há uma corrente no sentido de que a reclamação seria veículo para o exercício do direito de petição. Isso porque o STF, ao apreciar a ADI nº 2.212/CE, adotou expressamente o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, que considerou o citado instrumento como exercício do direito de petição previsto na CRFB (Brasil, 1988, art. 5º, inciso XXXIV, alínea a). *In verbis* trecho do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie:

Como ensina Ada Pellegrini Grinover no mencionado artigo⁵, a natureza jurídica da reclamação está mais próxima do direito de petição, constitucionalmente assegurado ao cidadão e à cidadã, do que ao direito de ação ou ao direito de recorrer que tem a parte no bojo de uma relação processual. O objetivo desse instrumento é o de proporcionar à parte ou ao terceiro interessado um meio hábil de, nas palavras de Ada Pellegrini, "postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento". Evita-se, por essa via, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, decorrente, por exemplo, de uma interpretação que extravase os seus limites, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva, transitada em julgado (Brasil, 2003).

Contudo, a reclamação não se enquadra como um direito de petição, o qual pode ser definido, de acordo com José Afonso da Silva (2014, p. 446), como um direito que pode ser utilizado para “[...] invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação’, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a

reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade”.

Nos termos do art. 5º, XXXIV, a, da CRFB (Brasil, 1988), é assegurado a todos “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. Nota-se que referido instrumento busca assegurar os interesses gerais da coletividade, ao passo que a reclamação não possui, obrigatoriamente, essa dimensão coletiva.

Dito isso, a reclamação e o direito de petição possuem fundamentos distintos, uma vez que esse busca combater abuso de poder e, como já mencionado, aquela intenta preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade do julgado. Inclusive, o direito de petição pode ser exercido também pela via administrativa, o que difere do instituto em estudo, que tem cabimento somente perante o âmbito judicial.

Para além disso, caso a reclamação fosse um veículo do exercício do direito de petição e, portanto, tivesse natureza administrativa, consoante Gustavo Azevedo, estas seriam as consequências:

(a) poderia ser intentada perante qualquer autoridade pública, já que ostentaria natureza administrativa; (b) não seria exigível pagamento de custas; (c) não haveria formalidade procedimental; (d) a decisão dada não formaria a coisa julgada material; (e) não precisaria de capacidade postulatória para ajuizá-la (Azevedo, 2018, p. 88).

Assentada a questão do caráter jurisdicional, ainda remanescem divergências acerca da classificação da reclamação como incidente processual, recurso ou ação.

A reclamação constitucional não tem caráter de incidente processual, pois não se trata de um desvio accidental do processo principal necessário à resolução de questões preliminares, de modo que prepara ou complementa o julgamento do mérito, tal como é o incidente.

Em verdade, a reclamação, devido à possibilidade de ser proposta contra atos administrativos, prescinde a existência de um processo judicial em curso e instaura uma nova relação jurídica processual (Azevedo, 2018, p. 89; Didier Jr. et al., 2015, p. 761; Rodrigues, 2017, p. 420). Sendo um instrumento dotado de autonomia, resta evidente que a reclamação constitucional, destarte, não se trata de incidente processual.

Pelas mesmas razões citadas acima, o instrumento em questão não pode ser considerado um recurso, tendo em vista que esse apenas dá início a uma nova fase do processo judicial existente com a mesma relação jurídica. Outrossim, o recurso é interposto perante um tribunal, seja ele administrativo ou judicial, para esclarecer, integrar, invalidar ou reformar uma decisão, já a reclamação destina-se a impugnar um ato administrativo perante um tribunal do Poder Judiciário.

Dentre as características próprias do recurso não atribuídas à reclamação constitucional, além das supramencionadas, pode-se citar a existência de parte vencida, a taxatividade e o efeito substitutivo.

A interposição de um recurso pressupõe a sucumbência, gravame ou prejuízo para a parte recorrente, uma vez que, para realizar tal ato, é necessário o interesse em obter uma decisão mais favorável. Diferentemente, a parte reclamante pode requerer na reclamação apenas que a decisão que lhe fora favorável seja cumprida, ou, ainda, que seja preservada a competência do tribunal, sendo prescindível a sucumbência (Azevedo, 2018, p. 86).

No direito processual civil, um recurso somente é cabível se previsto explicitamente como tal, de modo que a reclamação não compõe o rol taxativo do art. 994 do CPC (Brasil, 2015), tampouco consta em legislação extravagante. Em verdade, a reclamação é prevista no art. 102, inciso I, alínea I, da CRFB (Brasil, 1988) como de competência originária dos tribunais. Sendo assim, não atende ao princípio da taxatividade dos recursos.

Conforme o art. 1.008 do CPC (Brasil, 2015), os recursos possuem efeito substitutivo, que diz respeito à substituição da decisão impugnada pela decisão proferida a partir da apreciação da peça recursal. Por sua vez, a reclamação não acompanha esse efeito, uma vez que objetiva cassar a decisão reclamada “e, a depender do caso, resta um *non liquet*, que força a autoridade reclamada a decidir novamente” (Azevedo, 2018, p. 86).

Ademais, não há óbice para a proposição da reclamação até o trânsito em julgado, logo, desde que não haja a coisa julgada, não há prazo legal para o ajuizamento da ação (Brasil, 2015, art. 988, § 5º, inciso I). Por esse motivo, também, difere do recurso, que se não for interposto no prazo, restará configurada a preclusão e, em sendo o caso, formada a coisa julgada.

Sobre o trânsito em julgado, vale mencionar que, assim como os recursos, a reclamação possui efeito obstativo. Ou seja, sua propositura impede a formação da coisa julgada e, não obstante a inadmissibilidade ou julgamento do recurso contra a decisão reclamada, haverá o regular prosseguimento do processo da reclamação (Brasil, 2015, art. 988, § 6º).

Embora possua essa característica inerente aos recursos, diante o exposto, é notório que a reclamação constitucional não se enquadra como um recurso.

Alfim, a despeito da divergência doutrinária e jurisprudencial, há entendimento majoritário no sentido de reconhecer a reclamação constitucional como uma ação autônoma de impugnação de um ato por meio de provocação do poder jurisdicional do Estado (Didier Jr. et al., 2015, p. 762), o que mostra ser a melhor interpretação em virtude do exposto. Sobre a questão, eis o entendimento de Gilmar Mendes:

No tocante à natureza jurídica, a posição dominante parece ser aquela que atribui à reclamação natureza de ação propriamente dita, a despeito de outras vozes autorizadas da doutrina identificarem natureza diversa para o instituto, como já referido, seja como remédio processual, incidente processual ou recurso. Tal entendimento justifica-se pelo fato de, por meio da reclamação, ser possível a provocação da jurisdição e a formulação de pedido de tutela jurisdicional, além de conter em seu bojo uma lide a ser solvida, decorrente

do conflito entre aqueles que persistem na invasão de competência ou no desrespeito das decisões do Tribunal e, por outro lado, aqueles que pretendem ver preservada a competência e a eficácia das decisões exaradas pela Corte (Mendes; Branco, 2018, p. 2256).

Esse instrumento, que atualmente é previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988, arts. 102, inciso I, alínea I, e 104, inciso I, alínea f), tem a finalidade de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nota-se que os dispositivos dispõem sobre as respectivas competências dos órgãos, de modo a ratificar o entendimento de que se trata de uma ação de competência originária dos tribunais.

Com efeito, dá-se início ao processo da reclamação com a petição inicial, a qual deve preencher os requisitos dos arts. 319 e 988 do CPC (Brasil, 2015), e, assim, surge uma nova relação jurídica processual.

Inclusive, o instituto em questão possui os elementos da ação, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido. Ou seja, a parte reclamante é aquele que intenta preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do tribunal; a parte reclamada é aquele que violou a competência da corte ou descumpriu suas decisões; a causa de pedir diz respeito à invasão de competência ou descumprimento das decisões do tribunal; e o pedido busca assegurar a competência garantida constitucionalmente ou determinar o cumprimento do julgado da corte.

A reclamação possui como fito a cassação da decisão exorbitante de competência ou a determinação de medida adequada à solução da controvérsia, conforme art. 992 do CPC (Brasil, 2015), e para ser admitida é necessária a existência de pressupostos processuais e a validade das condições da ação.

No que tange às condições da ação da reclamação constitucional, são necessários o interesse de agir e a legitimidade da parte. O interesse de agir, no caso,

relaciona-se com a garantia de autoridade das decisões, a violação de competência prevista constitucionalmente e a aplicação devida de súmula vinculante.

Por sua vez, a legitimidade subdivide-se em ativa e passiva. A legitimidade passiva, em regra, refere-se àquele que violar a competência ou descumprir decisões do tribunal. Já a legitimidade ativa, a qual vincula-se ao interesse de agir, diz respeito à limitação à parte em que o provimento jurisdicional será útil.

A reclamação segue o procedimento sumário e a prova é pré-constituída (Brasil, 2015, art. 988, § 2º), pois tem a finalidade de ser resolvido com celeridade, assim como o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

Sobre o contraditório no processo da reclamação constitucional, assim dispõe Carlos Eduardo Rangel Xavier:

Reforça-se que o contraditório, na reclamação, vai se estabelecer de forma direta entre a parte reclamante e a autoridade judicial reclamada, devendo-se compreender que esta, ao prestar suas informações ao STF, exerce a defesa do ato reclamado e, assim, indiretamente, está tutelando os interesses da contraparte na ação ordinária, em verdadeira hipótese de substituição processual (Xavier, 2015, p. 78).

Com o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da ação e após ser submetida ao processo em contraditório, “surge o direito das partes a uma decisão de mérito sobre o seu objeto litigioso, que pode versar sobre usurpação de competência, afronta à autoridade de julgado ou desrespeito a precedente de tribunal” (Azevedo, 2018, p. 90).

A decisão em sede de reclamação pode ser objeto de recursos, bem como enseja a formação de coisa julgada material e formal, que pode vir a ser atacada mediante ação rescisória.

Feitos esses breves apontamentos acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional, bem como de suas características, importa tratar no subtópico seguinte

de sua aplicação no processo, a fim de que se possa analisar as decisões proferidas nas reclamações propostas.

3.3 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA RECLAMAÇÃO

Convém registrar, mais uma vez, que a reclamação constitucional é uma ação com hipóteses de cabimento específicas e fundamentação vinculada, de competência originária dos tribunais.

Tendo em vista que o presente trabalho cuida da análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, serão abordados a seguir as hipóteses de cabimento e os efeitos da decisão em sede de reclamação perante esse Tribunal, cuja previsão se encontra nos arts. 102, inciso I, alínea I, e 103-A, § 3º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), no art. 988 e seguintes do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) e no art. 7º da Lei nº 11.417 (Brasil, 2006).

A CRFB (Brasil, 1988) prevê as principais hipóteses de cabimento nestes termos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. [...] § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Vale mencionar que a Lei nº 11.417 (Brasil, 2006) editou o citado art. 103-A da CRFB, conforme dispositivo transcrito abaixo:

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

O CPC vigente (Brasil, 2015), por sua vez, regulamenta o procedimento da reclamação nos artigos 988 a 993, *ipsis litteris*:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 991. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Ao observar os dispositivos supratranscritos, pode-se resumir as hipóteses de cabimento em três, segundo Gustavo Azevedo (2018, p. 125): i. preservar a competência (art. 988, I, do CPC c/c art. 102, I, I, da CF); ii. garantir a autoridade das decisões (art. 988, II, do CPC c/c art. 102, I, I, da CF); iii. garantir a observância e correta aplicação de precedentes obrigatórios (art. 988, III e IV, § 5º, II, do CPC c/c art. 7º da Lei nº 11.417/2006 c/c art. 103-A, § 3º, da CF).

No terceiro caso, os precedentes obrigatórios referem-se aos enunciados de súmulas vinculantes, às decisões em controle concentrado de constitucionalidade e ao julgamento do incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas, inclusos os recursos extraordinários e especiais repetitivos, desde que esgotadas as instâncias ordinárias.

Nota-se que o art. 988, § 5.º, II, do CPC (Brasil, 2015) exige o esgotamento das instâncias ordinárias caso a reclamação seja destinada a “garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos”.

Essa condição mostra-se necessária à segurança jurídica do microssistema de precedentes, bem como evita que o instrumento em questão seja utilizado como sucedâneo recursal ou como mecanismo *per saltum* de acesso ao Tribunal. Inclusive, o STF já proferiu entendimento nesse sentido. Ilustra-se:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADIS 4.357 E 4.425 E DAS RCLS 22.012 E 23.035.** AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E A DECISÃO RECLAMADA. PRECEDENTES CUJA RELAÇÃO SUBJETIVA A RECLAMANTE NÃO INTEGROU. **IMPOSSIBILIDADE DE USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, assentou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos

inscritos em precatórios, viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII), bem como o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*, da CF), razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A aderência estrita entre objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* apontada pelo reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional. Precedentes: Rcl. 5.476-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/11/2015; Rcl 22.024-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 29/10/2015; Rcl 20.818, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14/10/2015; Rcl 19.240-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 14/09/2015. 3. *In casu*, a *ratio decidendi* do acórdão reclamado constitui fundamento jurídico diverso dos que vinculados nas ADI 4.357 e 4.425, revelando a ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma desta Corte. 4. **A reclamação não pode ser utilizada como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, não se caracterizando com sucedâneo recursal.** Precedentes: Rcl 10.036-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1/2/2012; Rcl 4.381-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 5/8/2011. 5. **Agravo interno a que se nega provimento** (Brasil, 2016, grifo próprio).

Neste sentido, a jurisprudência da Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da reclamação constitucional, de sorte a evitar seu uso indiscriminado. Como mencionado, esse instrumento processual é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou ação rescisória, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição a outras ações cabíveis, sendo essa uma das condicionantes.

Dentre os demais parâmetros para sua utilização, importa trazer à baila dois requisitos processuais de admissibilidade da reclamação constitucional. O primeiro diz respeito à necessidade de demonstrar a existência de aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão-paradigma do Supremo dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Ou seja, a hipótese fática e jurídica da decisão reclamada e o conteúdo do precedente indicado como violado precisam ser semelhantes.

De acordo com o segundo, não é possível realizar o reexame de fatos e provas, assim como o requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, de acordo com a Súmula nº 279 do STF (Brasil, 1963). As seguintes ementas demonstram o entendimento pacífico do Supremo sobre esses requisitos:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NAADPF 324/DF, NAADC 48/DF, NAADI 5.625/DF E NO RE 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente reclamação proposta para garantir a observância das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 324/DF e do Recurso Extraordinário – RE 958.252 RG/MG – Tema 725 RG. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há aderência estrita entre os paradigmas tidos como violados e a decisão reclamada, a qual reconheceu o vínculo empregatício no caso. III. Razões de decidir [...] 4. **A jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal exige, para o cabimento da reclamação, em regra, que fique demonstrada a aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo dos paradigmas apontados como violados**, o que não ocorre no caso. 5. **Para chegar a conclusão diversa à do ato reclamado, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que não é consentâneo com o procedimento abreviado, característico da reclamação**. 6. A reclamação não tem por finalidade substituir as vias processuais ordinárias, sendo equivocada a sua utilização como sucedâneo de recurso ou da medida processual eventualmente cabível. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido [...]. (Brasil, 2025a, grifo próprio).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 24. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O PARADIGMA INVOCADO. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...]. Neste particular, **a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual**. Disso resulta i) a impossibilidade de utilizar *per saltum* a reclamação, suprimindo grau de jurisdição, ii) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida em rol *numerus clausus*, e iii) **a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma**. 2. **A aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* apontada pelo reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional**. Precedentes: Rcl 22.608-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/04/2016; Rcl 21.559-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 01/09/2017. 3. **A reclamação é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos**. [...] 5. A reclamação é impassível de ser manejada como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição a outras ações cabíveis. 6. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: Rcl 18.354-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 01/09/2017;

Rcl 26.244-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 09/08/2017. 7. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedente: Rcl 22.048-ED, Tribunal Pleno, DJe de 23/08/2016. 8. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2017, grifo próprio).

Presentes as hipóteses de cabimento e baseada exclusivamente em prova pré-constituída, a reclamação constitucional comporta julgamento com decisão monocrática ou colegiada, de modo a extinguir a ação sem ou com resolução do mérito, nos termos dos arts. 485 e 487 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Sobre os efeitos do julgamento de procedência da reclamação constitucional, o art. 992 do CPC (Brasil, 2015) prevê que, nesse caso, o tribunal procederá com a cassação da decisão exorbitante de seu julgado ou determinação de medida mais adequada à solução da controvérsia.

Observa-se que foi empregada expressão vaga na segunda possibilidade de tutela jurisdicional (“ou determinará medida adequada à solução da controvérsia”). Todavia, pode-se interpretar o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.417 (Brasil, 2006), de modo complementar ao dispositivo civilista, pois, apesar de ser direcionado ao caso de afirmação da autoridade de súmula vinculante, é possível aplicá-lo “às demais hipóteses de afirmação de autoridade seja de precedentes, seja de decisões tomadas a propósito do mesmo caso concreto” (Xavier, 2015, p. 102).

Ademais, como já explanado acima, a reclamação não possui o efeito substitutivo inerente aos recursos, tampouco é um instrumento recursal. Sendo assim, ao tribunal não compete a substituição da decisão impugnada por outra.

Destarte, sendo a ação procedente, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará que outro ato seja exarado pela autoridade reclamada em consonância com o precedente obrigatório ou a decisão judicial.

Considerando a teoria quinária da ação, os pronunciamentos judiciais podem ter eficácia declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva. A

partir dessa análise do art. 992 do CPC (Brasil, 2015), nota-se que a decisão possui eficácia preponderantemente desconstitutiva (constitutiva negativa) ou mandamental, a depender do objeto da ação, dentre as hipóteses de cabimento mencionadas acima.

No primeiro caso, a decisão possui eficácia constitutiva negativa se a ação for julgada procedente para cassar o ato que: i. desrespeitou a autoridade do tribunal; ii. não observou precedente do tribunal; ou iii. invadiu a competência do tribunal.

Por sua vez, no segundo caso, a decisão possui eficácia mandamental se a ação for julgada procedente, *v. g.*, para exarar medida que: i. respeite a autoridade do tribunal; ii. ordene a observância ou obste a inobservância do precedente do tribunal; ou iii. obste a usurpação da competência.

O tribunal poderá, ainda, adotar a medida que reputar como adequada e necessária à resolução do caso concreto, observando a proporcionalidade e a razoabilidade, consoante art. 8º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Importa citar a possibilidade de a decisão possuir eficácia declaratória, quando a ação for julgada improcedente (inexistência de usurpação de competência, desacato à autoridade ou inobservância de precedente) ou em caso de inadmissibilidade da reclamação (não preenchidos os requisitos e pressupostos de admissibilidade).

Por fim, dispõe o art. 993 do CPC (Brasil, 2015) que a decisão da reclamação possui eficácia imediata, de modo que será determinado pelo presidente do tribunal o cumprimento imediato da decisão, não sendo necessária uma provocação específica.

Diante do exposto, após a exposição sobre a reclamação constitucional, cumpre abordar na seção seguinte acerca da análise das decisões do Supremo Tribunal Federal em ações desse instrumento referentes ao reconhecimento do vínculo de emprego entre os motoristas/motociclistas e as plataformas digitais pela Justiça do Trabalho.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DOS TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS

Neste momento cumpre analisar as decisões da Justiça do Trabalho em que se reconheceu o vínculo de emprego entre os motoristas e motociclistas que realizavam o transporte de pessoas e a entrega de mercadorias através de plataformas digitais e as empresas proprietárias desses aplicativos.

Assim, com a justificativa de que houve desrespeito à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal pela Justiça Especializada, diversas reclamações constitucionais foram ajuizadas tendo como pedido a cassação dessas decisões (sentenças ou acórdãos).

No âmbito do STF, após a propositura de reclamação constitucional pelos operadores das plataformas digitais, foram proferidas decisões (monocráticas) que, por vezes, não cumpriam os requisitos necessários para dar seguimento às reclamações constitucionais, uma vez que não havia estrita aderência entre os casos-paradigma e o caso concreto, bem como houve o reexame de fatos e provas, o que não é permitido nessa instância.

Para o desenvolvimento inicial do presente trabalho foram analisadas as Notas Técnicas nº 3/2023 e nº 1/2024 (Feliciano, 2023, 2024), as quais são resultado de uma pesquisa teórico-empírica realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e pelo Grupo de Pesquisa e Extensão “O Trabalho Além do Direito do Trabalho” (NTADT), vinculado ao Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Esse estudo, desenvolvido através de convênio entre a ANAMATRA e o NTADT, teve como objetivo analisar e catalogar, de forma crítico-comparativa, 1.039 decisões monocráticas e colegiadas do STF referentes à competência material da Justiça do

Trabalho, à luz do art. 114, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), proferidas em sede de reclamação constitucional, até fevereiro de 2024.

As notas técnicas em questão abordam as reclamações relativas à existência de vínculo empregatício de transportadores autônomos de carga, trabalhadores por demanda (*on demand*) em plataformas digitais de prestação de serviços de transporte de pessoas e de entrega de mercadorias (motoristas e entregadores), advogados associados, representantes comerciais, trabalhadores parceiros em salões de beleza, trabalhadores terceirizados e profissionais liberais (contratados em regime de “pejotização”).

Tendo em vista que, até o presente momento, ainda são submetidas reclamações para o Tribunal e que o caso é de suma importância para a jurisprudência brasileira, o presente trabalho cuida de analisar as mencionadas decisões da Corte.

Assim, ao utilizar uma metodologia quali-quantitativa, foi realizada uma busca no banco de jurisprudência do site do Supremo Tribunal Federal (<https://portal.stf.jus.br/>) de decisões do Tribunal em sede de reclamação constitucional que tratam do reconhecimento de vínculo empregatício de trabalhadores de plataformas digitais. Como resultado, foram obtidos 4 acórdãos e 91 decisões monocráticas, com publicação até 18/03/2025.

Em razão do escasso tempo para análise de todas os acórdãos e decisões encontradas, foi realizado um estudo por amostragem, a partir do critério cronológico. Destarte, examinou-se detidamente somente as decisões monocráticas julgadas no ano corrente, as quais foram proferidas nos seguintes processos: Rcl nº 64.742/GO; Rcl nº 76.944/PR; Rcl nº 76.611/SP; Rcl nº 75.781/MG; Rcl nº 76.411/RS; Rcl nº 76.326/SP; Rcl nº 76.229/PB; Rcl nº 75.876/PB; Rcl nº 73.687/SP; Rcl nº 75.130/CE.

Além disso, para desenvolvimento do presente trabalho, importa tratar de três decisões monocráticas, já examinadas nas supracitadas Notas Técnicas (Feliciano, 2023, 2024), que foram proferidas pelo Supremo nestas reclamações constitucionais:

Rcl nº 59.795/MG, julgada em 19/05/2023; Rcl nº 63.414/MG, julgada em 08/11/2023; Rcl nº 65.895/PB, julgada em 27/02/2024.

4.1 ANÁLISE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS

Da análise das decisões proferidas, o primeiro ponto observado foi o requisito de aderência estrita aos paradigmas reputados como violados. Isso porque não há um precedente relacionado aos trabalhadores plataformizados, que, como mencionado na seção 2, se refere aos motoristas e motociclistas que realizam o transporte de pessoas e a entrega mercadorias através de uma plataforma digital.

A partir da leitura da íntegra das supracitadas decisões monocráticas exaradas pelo STF, verifica-se que as reclamações suscitaram como violados, em especial, os seguintes precedentes: ADPF nº 324/DF, RE nº 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral), ADC nº 48/DF, ADI nº 3.961/DF, ADI nº 5.625/DF, ADI nº 5.835/DF e RE nº 688.223 (Tema 590 da Repercussão Geral). No entanto, esses paradigmas em nada se assemelham aos casos que envolvem os motoristas e motociclistas de aplicativo, como será exposto a seguir.

No julgamento conjunto da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252 (Tema 725-RG) (Brasil, 2018a, 2018b), o Supremo declarou a licitude da terceirização, seja da atividade-meio, seja da atividade-fim. Essa decisão diferiu do entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual reconhecia a existência de vínculo empregatício do trabalhador terceirizado com o tomador de serviços da atividade-fim, consoante Súmula nº 331, I, do TST (Brasil, 2011).

Assim, ao apreciar o RE nº 958.252, o STF exarou tese de repercussão geral, tema 725, com o seguinte teor:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (Brasil, 2018b).

Já no julgamento da ADPF nº 324, sendo Relator o Ministro Roberto Barroso, firmou-se o seguinte entendimento consolidado:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 (Brasil, 2018a).

A promoção de terceirização, disposta na ADPF nº 324 (RE nº 958.252 – Tema 725), em que há a presença de três figuras – empresa prestadora de serviços, empregado e empresa tomadora de serviços –, não poderia ser comparável com a pactuação entre os trabalhadores plataformizados e as empresas proprietárias de aplicativos de mobilidade e entrega, visto que se trata de uma relação caracterizada pela bilateralidade. Ademais, a atividade desenvolvida pelos motoristas e motociclistas de aplicativo caracteriza-se como atividade-fim da empresa proprietária da plataforma digital, que se constitui instrumento do labor, como já mencionado nas seções acima.

Sobre essa questão, cabe transcrever o trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, extraído da íntegra do acórdão da ADPF nº 324 (Brasil, 2018a), que reconhece a distinção entre os conceitos de “terceirização de atividade-fim” e de “intermediação de mão de obra”, *in verbis*:

[...] caso a prática de ilícita intermediação de mão de obra, com afronta aos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores, se esconda formalmente em uma fraudulenta terceirização, por meio de contrato de prestação serviços, nada impedirá a efetiva fiscalização e responsabilização, pois o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos (Brasil, 2018a, p. 176–177).

Desse modo, reconheceu-se que embora não deva ser adotada a presunção de fraude na terceirização o seu exercício fraudulento, mediante contrato de prestação serviços, deverá ser coibido, a partir da análise dos elementos fáticos pela Justiça do Trabalho e em consonância o princípio da primazia da realidade.

No âmbito da ADC nº 48 julgou-se simultaneamente a ADI nº 3.961 (Brasil, 2020a, 2020b). A segunda buscava a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, *caput* e parágrafo único, e do art. 18, da Lei nº 11.442/2007. Por sua vez, ao apreciar a ADC nº 48, o STF declarou a constitucionalidade desse diploma legal e reconheceu a natureza comercial da relação estabelecida em os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC) e a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC). No julgamento de ambas as ações, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, votou nos seguintes termos:

[...] 16. Nessa linha, no que respeita à compatibilidade entre a terceirização e as normas constitucionais, deve-se lembrar que a Constituição de 1988 consagra a livre iniciativa e a livre concorrência como valores fundantes da ordem econômica (CF/1988, art. 1º c/c art. 170, *caput* e inc. IV). De acordo com tais princípios, compete aos particulares a decisão sobre o objeto de suas empresas, sobre a forma de estruturá-las e sobre a estratégia para torná-las mais competitivas, desde que obviamente não se violem direitos de terceiros. Não há na Constituição norma que imponha a adoção de um único modelo de produção e que obrigue os agentes econômicos a concentrar todas as atividades necessárias à consecução de seu negócio ou a executá-las diretamente por seus empregados. 17. A Lei nº 11.442/2007, por sua vez, previu as figuras da empresa de transporte rodoviário de cargas (ETC) e do transportador autônomo de cargas (TAC). E estabeleceu que o TAC pode ser contratado diretamente pelo proprietário da carga ou pela ETC. A norma autorizou, portanto, de forma expressa, que a empresa transportadora de cargas terceirizasse a sua atividade-fim, por meio da contratação do transportador autônomo. 18. A decisão sobre a forma de estruturar e contratar o transporte de cargas está inserida na estratégia empresarial da ETC. A ETC pode entender, por exemplo, que seu diferencial está na gestão do serviço de transporte, e não na sua execução direta propriamente. Nesse caso, poderá concentrar esforços na gestão da atividade e subcontratar a sua execução. Pode decidir executar o transporte em algumas regiões e optar por subcontratar o transporte para outras. Pode, ainda, valer-se da contratação do TAC em períodos de pico de demanda, em que não disponha de motoristas em número suficiente. 19. Do mesmo modo, o proprietário de carga que opte por gerenciar a distribuição dos seus produtos pode valer-se de motoristas-empregados para distribuí-los. Pode executar parte do transporte e terceirizar parte. Pode concluir que é mais eficiente terceirizar integralmente a atividade de transporte. Trata-se, igualmente, de estratégia empresarial do proprietário da carga. 20. Note-se, ademais, que as categorias previstas na Lei nº 11.442/2007 convivem com a figura do motorista profissional empregado, prevista no art. 235-A e seguintes da CLT^[24]. **O TAC constitui apenas uma alternativa de estruturação do transporte de cargas. Não substitui ou fraudula o contrato de emprego.** 21. É válido observar, igualmente, que as normas constitucionais de proteção ao trabalho não impõem que toda e qualquer relação entre o contratante de um serviço e o seu prestador seja protegida por meio da relação de emprego. Há alguma margem de conformação para o legislador ordinário. Não bastasse isso, ainda que se utilizassem os parâmetros da própria Consolidação das Leis do Trabalho, **o transportador autônomo de carga não se configuraria como empregado.** 22. De acordo com o art. 3º da CLT^[25], a relação de emprego caracteriza-se pelos seguintes elementos: [...]. A Lei nº 11.442/2007 prevê

duas modalidades distintas de TAC. [...] O TAC-agregado, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 11.442/2007, dirige o próprio serviço e pode prestá-lo diretamente ou por meio de preposto seu, por expressa determinação legal. Não estão presentes, portanto, na relação com o contratante, os elementos da pessoalidade e da subordinação. O TAC-independente presta serviços em caráter eventual. Portanto, em nenhum dos dois casos haveria relação de emprego nem mesmo à luz dos critérios da CLT. 23. Por fim, é importante ter em conta, ainda, que a Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) autorizou expressamente a terceirização da atividade principal da empresa (art. 4º), na mesma linha do que já havia feito a norma objeto desta ação. Desse modo, tudo indica que a norma em exame é não apenas constitucional, mas compatível com o sentido em que o ordenamento infraconstitucional parece avançar ^[26] Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos da ADPF 324, reconhecendo a compatibilidade da terceirização de toda e qualquer atividade – inclusive da atividade-fim – com a Constituição. [...] 25. Por fim, é de se notar que **nem mesmo pelos critérios da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível configurar a contratação do transporte autônomo de carga como relação de emprego, diante da ausência dos requisitos da pessoalidade, da subordinação e/ou da não-eventualidade.** Por todo exposto, entendo que, uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista. Entendimento contrário é justamente o que tem permitido que, na prática, se negue sistematicamente aplicação à norma em exame, ensaiando-lhe o preceito. Portanto, o regime jurídico que se presta como paradigma para o exame da natureza do vínculo é aquele previsto na Lei nº 11.442/2007. [...] 28. **Firmo a seguinte tese: “1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – [...]. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.”** (Brasil, 2020a, p. 19–23, grifo próprio).

Sobre essa questão, a Nota Técnica nº 1/2024 da ANAMATRA, após análise da íntegra do acórdão, inclusive do voto do Ministro Edson Fachin e do debate entre ele e o relator, concluiu da seguinte forma:

[...] observa-se que: (i) há o reconhecimento da constitucionalidade da Lei, em sentido abstrato; (ii) a discussão travada no acórdão cinge-se à possibilidade de terceirização das atividades de transporte de cargas; (iii) de acordo com a tese fixada, uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista; (iv) há debate e, ao final, uma reflexão do Ministro Relator acerca da possibilidade de se analisar, no caso concreto, a existência dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício; (v) no voto do Ministro Edson Fachin, há menção expressa à primazia da realidade; e (vi) **a tese fixada não afasta a competência da Justiça do Trabalho, ao contrário disso, permite a aferição da existência, no caso concreto dos requisitos do vínculo empregatício ou, não existindo, dos requisitos da Lei nº 11.442/2007** (Feliciano, 2024, p. 17, grifo próprio).

É notório que os trabalhadores plataformizados e as empresas proprietárias de aplicativos de mobilidade e entrega não se qualificam juridicamente como as figuras da Lei nº 11.442/2007 – Transportador Autônomo de Cargas e Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas. Logo, a relação havida não se trata de transporte rodoviário de cargas. Considerando isso, nota-se a ausência de correlação entre o caso da referida Lei e o caso em estudo.

Ao apreciar a ADI 5.625/DF (Brasil, 2021a), o STF declarou a constitucionalidade dos contratos civis de parceria celebrados entre salões de beleza e trabalhadores do ramo da beleza, em consonância com as normas da Lei nº 13.352/2016. Portanto, evidente que não há aderência dessa decisão ao caso dos trabalhadores plataformizados, uma vez que, além de serem distintos os regimes de contratação, o motorista/entregador não atua no segmento econômico de salão de beleza, tampouco desempenha quaisquer das profissões dispostas na referida Lei.

De acordo com a tese firmada, na hipótese de dissimulação da relação de emprego de fato existente no caso concreto, o contrato será nulo após o reconhecimento de seus elementos caracterizadores, à luz do princípio da primazia da realidade. Inclusive, extrai-se da íntegra do acórdão que o Ministro Nunes Marques afirmou, de forma expressa, a competência da Justiça do Trabalho para aferir no caso concreto a existência de simulacro ou de burla ao contrato de parceria e o Ministro Roberto Barroso assentiu com esse entendimento. *Vide*:

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Ministro Roberto Barroso, em meu voto faço menção à própria norma, à própria Lei n. 13.352, que, no art. 1º-C, I e II, já exige que esse contrato de parceria seja verdadeiramente contrato de parceria, e não um simulacro. Então, há dois dispositivos na norma, e coloquei também essa condicionante – não só o art. 1º-C, I e II, como o art. 1º-D, que remete diretamente aos termos da Consolidação das Leis do Trabalho na hipótese de se caracterizar o vínculo empregatício. Logo, a Justiça do Trabalho continua com absoluta competência para fazer a aferição nas hipóteses de simulacro ou de burla mediante contrato de parceria. Isso está contemplado de forma expressa em meu voto.
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, estamos de pleno acordo, Presidente (Brasil, 2021a, p. 84)

Na ADI 5.835/DF (Brasil, 2023a), foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Complementares nº 157/2016 e nº 175/2020. Ocorre que essa

decisão não possui relação com os motoristas e motociclistas plataformizados, uma vez que o objeto dessa ação diz respeito à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme ementa, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 157/2016. LEI COMPLEMENTAR 175/2020. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO MUNICÍPIO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TOMADOR DE DETERMINADOS SERVIÇOS. MATERIALIDADE DO IMPOSTO ATENDIDA. INCONSTITUCIONALIDADE PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DE RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO. EFEITOS PRESERVADOS DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. 1. A Lei Complementar 157/2016, na parte em que alterou o art. 3º, incisos XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003, prevê a incidência do ISSQN no local do domicílio do tomador de serviços. 2. Superveniência da Lei Complementar 175/2020, presente a continuidade normativa. Aditamento da petição inicial. 3. Alegação de inconstitucionalidade formal por invasão de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Inexistência. Os dispositivos impugnados disciplinam matéria relacionada ao estabelecimento de normas gerais em matéria tributária e sobre conflitos de competência em matéria tributária. 4. Alteração da norma para ser o imposto devido no local do domicílio do tomador, ainda que seja diverso daquele do estabelecimento prestador. Conexão entre o serviço prestado e o local onde está domiciliado o tomador, que é o sujeito destinatário da atividade. Existência de vinculação entre a realidade econômica subjacente à incidência tributária e o local do domicílio do tomador para os fins pretendidos. Atendimento à materialidade constitucional do ISSQN. 5. Alterações promovidas pela Lei Complementar 157/2016. Medida Cautelar deferida por ausência de segurança jurídica. Superveniência da Lei Complementar 175/2020. Inexistência de avanço na densidade normativa, persistindo ausência de clareza na definição do domicílio do tomador de serviços. Para que o imposto seja devido no local do domicílio do tomador dos serviços é necessário que a alteração legislativa estabeleça, com exatidão, o seu conteúdo, sob pena de ensejar insegurança jurídica apta a provocar considerável conflito de competência e retrocesso nas relações fiscais, mormente diante de um universo de mais de cinco mil municipalidades na federação brasileira. 6. Incompletude na definição do domicílio do tomador de serviço. Ausência de clareza e confiabilidade. Inconstitucionalidade por ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica e por ameaça à estabilidade do pacto federativo fiscal. 7. Padrão unificado para as obrigações acessórias e Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA). Normas gerais sobre obrigação tributária envolve as de cunho principal e as acessórias. Ausência de autonomia normativa, presente hipótese de inconstitucionalidade por arrastamento. 8. Medida cautelar confirmada. Ações Diretas julgadas procedentes (Brasil, 2023a).

Igualmente não há aderência do caso em estudo com a decisão proferida no RE 688.223 (Tema 590-RG) (Brasil, 2021b), tendo em vista que esse julgado se refere à constitucionalidade da incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS sobre os

contratos de licenciamento ou de cessão de direito de uso de programas de computador (*softwares*) desenvolvidos para clientes de forma personalizada.

Ante o exposto, observa-se que não há aderência estrita entre as decisões-paradigma suscitadas e o caso das reclamações constitucionais, uma vez que essas ações tratam do reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho entre os trabalhadores de aplicativo e as empresas proprietárias de plataformas digitais. A controvérsia abordada nessas reclamações não possui identidade com a validade de eventual terceirização de mão de obra ou com a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, tampouco, com o contrato de parceria previsto na Lei nº 13.352/2016.

Outrossim, da análise das decisões, notou-se que, por vezes, foi reanalisado o conjunto fático-probatório. A título de exemplo, seguem transcritos trechos de decisões monocráticas (Rcl nº 59.795; Rcl nº 63.414; Rcl nº 65.895), proferidas pelos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Cristiano Zanin, respectivamente, nesse sentido:

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial. (Brasil, 2023b)

Ora, resta claro que a autoridade reclamada, ao declarar haver vínculo empregatício direto do beneficiário com a empresa reclamante, não obstante a comprovada existência de acordo entre as partes acerca do modo de contratação, descumpriu as decisões desta Suprema Corte acerca da matéria. Nesse sentido, é importante assinalar que, por ocasião do julgamento da ADPF 324, aponte que o órgão máximo da justiça especializada (TST) tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo. Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria. (Brasil, 2023c)

Destaco que se trata de relação entre um motociclista que entrega mercadorias e o aplicativo de intermediação de entregas, Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. Com efeito, na espécie, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo

Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas e admitem outras formas de contratação de prestação de serviços (Brasil, 2024b).

Nos casos acima, as instâncias ordinárias (Juízo de primeiro grau ou Tribunal Regional) analisaram o conjunto fático-probatório constante dos autos e decidiram pela existência dos elementos fáticos e jurídicos caracterizadores de vínculo de emprego, nos termos do art. 3º da CLT (Brasil, 1943) e em conformidade com o princípio da primazia da realidade.

Por sua vez, o Supremo, através de julgamentos monocráticos, tanto na análise dessas reclamações (Rcl nº 59.795; Rcl nº 63.414; Rcl nº 65.895), como em diversos outros casos (v. g., Rcl nº 64.742, Rcl nº 76.944, Rcl nº 76.611, Rcl nº 75.781, Rcl nº 76.411, Rcl nº 76.326, Rcl nº 76.229 e Rcl nº 75.130), cassou a decisão reclamada e, a depender do entendimento do ministro relator, determinou:

- a. o afastamento da competência material Justiça do Trabalho para, com base no revolvimento dos fatos e provas, declarar a existência de uma relação comercial;
- b. um novo julgamento pela Justiça Laboral, de modo a reconhecer a existência de uma relação comercial entre as partes, sob o pretexto de respeito às decisões da Corte;
- c. a remessa à Justiça Comum para apreciação e julgamento do caso.

Nesse ponto, vale reiterar que a competência da Justiça do Trabalho engloba as causas que tenham como objeto as relações de trabalho, uma vez que a causa de pedir e o pedido definem a competência material para julgamento da lide. Inclusive, a Súmula nº 170 do STJ dispõe que “compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio” (Brasil, 1996).

Destarte, sendo ajuizada uma ação com pedido que diz respeito a uma relação trabalhista – seja sobre o reconhecimento desse vínculo como emprego, seja sobre

contrato do trabalhador com tomador de seus serviços –, competente será a Justiça Laboral para processar e julgar essa causa (Brasil, 1988, art. 114). Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite sustenta:

Ora, o fato de o STF ter reconhecido que as relações envolvendo a incidência da Lei n. 11.442 possuem natureza jurídica comercial e ser lícita a terceirização da atividade-fim do profissional que conduza os veículos de carga não afasta a competência da Justiça do Trabalho para analisar possíveis fraudes na contratação do motorista que, expressamente, afirmar na petição inicial que a relação, de fato, era de natureza empregatícia e deduzir pedidos tipicamente trabalhistas (Leite, 2023, p. 422).

Em conformidade com a teoria da asserção, basta a identificação preliminar da pretensão autoral, sendo desnecessário o enfrentamento do mérito, tendo em vista que para isso são imprescindíveis tanto a observância do devido processo legal, como a submissão do processo ao contraditório e à produção de provas, o que é incompatível com o momento de aferição da competência do órgão do Poder Judiciário (Feliciano, 2023, p. 33–34).

Dito isso, ainda que a Justiça Especializada fosse incompetente para apreciar as lides que dizem respeito aos trabalhadores plataformizados, que possuem matéria trabalhista, não seria necessário adentrar ao mérito, tampouco a reanálise do conjunto de fatos e provas dos autos. Todavia, ao afastar a competência material da Justiça Laboral esse reexame foi feito pelo STF.

Importante ressaltar, outrossim, que a Corte possui entendimento pacífico sobre a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de reclamação constitucional, como visto nos julgados transcritos na seção 3.3 que se referente à aplicação desse instrumento no processo.

Portanto, as decisões supratranscritas, dentre outras proferidas pelo STF (v. g., Rcl nº 73.687 e Rcl nº 75.130), ao mencionar as circunstâncias fáticas que levaram a Justiça do Trabalho reconhecer o vínculo empregatício, se contrapõem à jurisprudência consolidada do próprio Supremo, no sentido de que a reclamação constitucional não se presta ao reexame de fatos e provas.

Diante do exposto nesta seção, pode-se afirmar que, por vezes, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões dissonantes com sua própria jurisprudência consolidada ao não cumprir os requisitos de admissibilidade das reclamações constitucionais. Dessa forma, observa-se que a *ratio decidendi* dessas decisões, *data maxima venia*, é equivocada.

Isso porque, primeiramente, é necessário demonstrar que o conteúdo do precedente suscitado possui aderência estrita ao objeto do ato reclamado, o que não ocorreu no julgamento de diversas reclamações constitucionais. Segundamente, ao apreciar a lide reclamatória, o fundamento da decisão da Corte não deve estar relacionado, tampouco vinculado, à reanálise de fatos e provas que levaram à declaração de fraude e da existência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, o que, por vezes, ocorreu no julgamento das reclamações constitucionais.

Portanto, por não ter configurado as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional (Brasil, 1988, arts. 102, inciso I, alínea I, e 103-A, § 3º; 2015, art. 988; 2006, art. 7º), para apreciar as ações mencionadas deveria ter sido aplicada a distinção (*distinguishing*) para julgá-las improcedentes.

Além disso, há um terceiro ponto acerca dessas decisões que deve ser analisado: o enquadramento jurídico dos trabalhadores plataformizados. Não obstante todo o exposto nesse estudo, em que a autora aponta que o caso dos motoristas e motociclistas de aplicativo se trata de uma relação de trabalho, é de suma importância demonstrar as razões pelas quais essa categoria necessita de proteção do ordenamento jurídico, o que justifica a atuação da Justiça Especializada. Portanto, a seção seguinte cuida detidamente dessa questão ao passo que analisa duas decisões recentes em sede de reclamação constitucional.

4.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CATEGORIA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que tange à atribuição de competência, essa questão será abordada, primeiramente, a partir da análise da Reclamação nº 76.611 (Brasil, 2025c), em que o Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática em que determinou a cassação do “acórdão reclamado, ante a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum” para realizar a “análise prévia da regularidade do contrato civil de locação firmado entre as partes”.

Sobre esse caso, importa transcrever trecho da decisão reclamada, que reformou a sentença para reconhecer a existência de vínculo empregatício na relação do caso concreto, *in verbis*:

[...] Observe-se, ainda, que houve uma tentativa simulada de dar natureza de aplicativo de intermediação de serviços (plataforma digital) à segunda reclamada, nos moldes dos conhecidos modelos de aplicativo (Ifood, James etc), quando, na verdade, as entregas eram restritas e realizadas somente aqueles restaurantes filiados às reclamadas, sem margem de serem realizadas entregas a outros aplicativos ou outros restaurantes. **Assim, ante as provas produzidas nos autos e, em atenção ao princípio da primazia da realidade, reputo que as reclamadas agiram em conjunto, com a intenção de fraudar a relação havida com o reclamante.** No caso, era das rés o ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante (art. 818, II, da CLT), ou seja, que a prestação de serviços do autor não estava inserida nos artigos 2º e 3º da CLT, porém, desse ônus não se desincumbiram, pois, como dito acima, o depoimento da sua testemunha é inverossímil nesse sentido. **Na hipótese, a instrução processual, notadamente o depoimento da testemunha do reclamante, demonstrou que a relação entre o reclamante e as rés era de emprego, na medida em que havia subordinação jurídica, pois eram fixados horários, roteiros de entregas, aplicação de penalidades e o autor não poderia recusar serviços; pessoalidade, pois o reclamante não poderia se fazer substituir; habitualidade e onerosidade.** Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a 1ª reclamada MOTTU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., de 17/08/2020 a 12/11 /2021, na função de motociclista entregador, com salário médio mensal de R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais) - conforme prova oral, delimitada pela inicial -, devendo ser registrado o contrato de trabalho em CTPS, nos moldes dos artigos 2º e 3º, da CLT, sendo forçosa a reforma da sentença (Brasil, 2025c, grifo próprio).

Não obstante o acórdão do TRT da 2ª Região tenha apreciado a lide com base no conjunto fático-probatório e à luz do princípio da primazia da realidade para reconhecer o vínculo daquele caso específico, o referido Ministro julgou procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado e expôs o seguinte:

Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal tem chamado a atenção diuturnamente para os entraves impostos pela Justiça do Trabalho à liberdade de organização produtiva dos cidadãos. Como reflexo desse posicionamento temos uma enxurrada diária de reclamações ajuizadas perante essa Corte, as quais, em sua grande maioria, são julgadas procedentes. O que se observa é que a justiça trabalhista tem se negado reiteradamente a aplicar as orientações desta Suprema Corte sobre a matéria. Apenas para que tenhamos a devida dimensão da problemática, aponto que, segundo dados extraídos do portal Corte Aberta, entre 1º.1.2024 e 30.9.2024, foram distribuídas mais de 7.360 reclamações a todos os Ministros da Corte, das quais 4.440 reclamações foram classificadas pelos sistemas internos deste Tribunal nas categorias "Direito do Trabalho" e "Direito Processual Civil e do Trabalho". Em 9.10.2024, tramitavam 3.663 reclamações nesta Suprema Corte, sendo certo que 2.223 reclamações possuíam a mesma classificação. Não precisamos de métodos estatísticos elaborados ou de grandes matemáticos para chegarmos à conclusão de que parcela significativa das reclamações que tramitam nesta Corte envolvem a seara trabalhista. Com efeito, no período compreendido entre 1º.8.2024 e 30.9.2024, foram apreciadas por ambas as Turmas mais de 180 reclamações e mais de 570 reclamações com decisões monocráticas, que tinham por objeto decisões da Justiça do Trabalho que, em maior ou menor medida, negavam a liberdade de organização produtiva. No primeiro semestre deste ano (1º.2.2024 a 1º.7.2024), foram julgadas colegiadamente mais de 460 reclamações com o mesmo objeto. Em termos de decisões monocráticas, nesse mesmo período, foram proferidas mais de 1.280 por todos os integrantes da Corte. Os números assustam! Eles servem para demonstrar que essa quantidade infindável de reclamações sobre os mesmos temas trabalhistas têm dificultado o adequado exercício das funções constitucionais atribuídas a esta Corte. **Tudo isso fruto de uma renitência da Justiça do Trabalho em dar efetivo cumprimento às deliberações desta Corte. Cuida-se de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas significativas. Se a própria Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, não faz qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização.** Diante desse cenário, tendo em vista o reconhecimento da licitude de outras formas de organização do trabalho assentada no julgamento da ADPF 324, a jurisprudência dominante desta Corte tem se firmado no sentido de que a formalização de contrato por pessoas jurídicas para prestação de serviços inerentes à atividade fim da empresa contratante ("pejotização") não configura fraude a justificar o reconhecimento da relação de emprego. Todavia, após longa reflexão sobre a matéria, entendo que a discussão merece novo encaminhamento. Cumpre registrar que, na grande maioria dos casos que tem chegado a esta Corte sobre a matéria, existe um contrato firmado entre as partes para a prestação de serviços, regido pela legislação civil, em especial pelos arts. 593 e seguintes do Código Civil. Ressalto que em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho, para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a natureza trabalhista da controvérsia. Sem prejuízo de que, se acaso reconhecido algum vício apto a ensejar a anulação do contratos, os autos sejam remetidos à justiça especializada para decidir acerca de eventuais efeitos trabalhistas (Brasil, 2025c, grifo próprio).

Por todo exposto na seção 2 que diz respeito à contextualização do caso em estudo, é certo que as relações de trabalho se transformam, principalmente a partir de uma inovação. Novas formas de trabalho eventualmente surgem e modificam o paradigma já existente e a criação das tecnologias digitais não poderia causar efeito diverso.

O caso de motoristas e motociclistas que realizam transporte de pessoas e entrega de mercadorias mediante plataformas digitais não possui um entendimento unânime acerca de seu enquadramento jurídico, justamente por ser uma situação nova que os tribunais brasileiros ainda não se posicionaram de modo pacífico, tampouco foi positivado no ordenamento brasileiro.

Apesar da insegurança jurídica, há pesquisadores e juristas que estudam e teorizam sobre o enquadramento jurídico dessa atividade. A título de exemplo, o procurador do trabalho Ilan Fonseca de Souza (2024) realizou uma pesquisa etnográfica e concluiu, em sua obra “Dirigindo Uber”, que na atividade do motorista que presta serviços de transporte para empresas proprietárias de plataformas digitais, de fato, há uma subordinação jurídica, além de estarem presentes as demais características da relação de emprego previstas no art. 3º da CLT (Brasil, 1943).

Nesse sentido, transcreve-se a seguir a ementa de um acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que reconheceu o vínculo empregatício após entender que havia subordinação jurídica no caso de um trabalhador de aplicativo:

RAPPI BRASIL. SERVIÇO DE ENTREGAS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OPERADORA DA PLATAFORMA E ENTREGADOR. Existe vínculo empregatício entre a operadora da plataforma virtual Rappi e os entregadores. Há pessoalidade, haja vista a necessidade da realização de cadastro pessoal e intransferível, não podendo o trabalhador substabelecer a execução do serviço (entrega) a outrem. Há onerosidade, porquanto a relação não se assenta na gratuidade, existindo entre as partes direitos e obrigações de cunho pecuniário. Não-eventualidade, há fixação jurídica do trabalhador perante a tomadora, com continuidade na prestação de serviços, o qual, por sua vez, é essencial ao desenvolvimento da atividade econômica vendida pela empresa (comércio e entrega de bens). Em relação à subordinação, na economia 4.0, "sob demanda", a subordinação se assenta na estruturação do algoritmo (meio telemático reconhecido como instrumento subordinante, consoante art. 6º, CLT), que sujeita o trabalhador à forma de execução do serviço, especificamente, no caso da Rappi, impondo o tempo

de realização da entrega, o preço do serviço, a classificação do entregador, o que repercute na divisão dos pedidos entre os trabalhadores. Presentes os requisitos da relação jurídica empregatícia. Recurso autoral provido. (Brasil, 2020c).

A partir da decisão supratranscrita e, em especial, do estudo do mencionado procurador do trabalho, observa-se que o caso dos trabalhadores plataformizados não se trata de uma relação civil, mas corresponde, ao menos, a uma relação de trabalho.

Hodiernamente, há, no mínimo, quatro entendimentos acerca do enquadramento jurídico dessa categoria, classificados quanto à gradação de direitos, quais sejam:

[...] 1) o trabalho uberizado é nitidamente subordinado e como tal se enquadra como relação de emprego⁸⁸; 2) a atividade compreende um *tertius genius* de trabalho parassubordinado, mesclando elementos de autonomia com subordinação⁸⁹; 3) os trabalhadores de plataformas digitais são autônomos com alguns direitos trabalhistas básicos, como limitação de jornada de trabalho, salário mínimo hora, saúde e segurança laboral, e proibição de condutas discriminatórias⁹⁰; 4) o trabalho uberizado é a materialização de um trabalho autônomo exclusivamente regido pelo contrato firmado entre as partes⁹¹ (Souza, 2024, p. 238).

Se o caso dos motoristas e motociclistas que realizam o transporte de pessoas e a entrega de mercadorias através de um aplicativo se trata ou não de uma relação de emprego, a Justiça do Trabalho deverá averiguar os fatos e provas do caso concreto, pois os direitos da parte hipossuficiente necessitam da proteção justrabalhista. Além disso, somente o Poder Judiciário poderá pacificar um entendimento à vista de uma segurança jurídica, tendo em vista a ausência de uma lei que regule essa atividade.

Em verdade, há um Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, que diz respeito à relação em que o trabalho é “intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho” (Brasil, 2024a). Todavia, em julho de 2024 o PLP foi retirado de pauta da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e, desde então, não houve movimentação.

No que tange à consolidação dessa questão pelo Judiciário, no Recurso Extraordinário nº 1.446.336 (Brasil, 2024c) foi reconhecida a repercussão geral da matéria, definindo o Tema 1291 que versa sobre o reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital. Ocorre que, no dia 10/12/2024, foi realizada audiência pública, designada pelo Ministro Relator Edson Fachin, e, até o presente momento, a questão não foi decidida pela Corte.

Sendo assim, considerando que o caso em estudo possui controvérsias acerca da sua caracterização como relação de emprego, ainda são ajuizadas ações trabalhistas com pedido de reconhecimento do vínculo e, como já mencionado, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir os conflitos advindos do estabelecimento dessas relações. Senão, vejamos.

No Estado Social, objetivava-se estabelecer uma “[...] igualdade substancial (real) entre as pessoas, por meio de positivação de direitos sociais mínimos (piso vital mínimo)” (Leite, 2023, p. 80). Foi nesse contexto de proteção dos direitos de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais) que a Justiça do Trabalho surgiu no Brasil, em 1939, para conferir equilíbrio às relações trabalhistas (Leite, 2023).

Por sua vez, no Estado Democrático de Direito, quando ganharam destaque os direitos de terceira dimensão (direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos), foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988.

Esse foi um marco de modificação do sistema jurídico das relações de trabalho, de modo a possibilitar a sua efetividade na sociedade e na economia, por meio do estabelecimento de condições mínimas de proteção ao trabalho. Assim, a Carta Magna (Brasil, 1988, art. 3º) tem como objetivos fundamentais, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2023, p. 96), o Estado Democrático de Direito tem como objetivo-síntese a promoção do bem comum e, por essa razão, a Constituição, nos arts. 1º, III e IV, e 193, “enaltece uma ordem econômica ‘fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa’, cujo fim consiste em ‘assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social’”.

Após a Emenda Constitucional nº 45 (Brasil, 2004), a incidência da competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para incluir as causas que tenham como objeto as relações de trabalho, que dizem respeito ao trabalho prestado por uma pessoa natural a um tomador de serviços. Assim, compete à Justiça Especializada o “[...] exame das matérias relativas ao preço do serviço ajustado, as indenizações por danos morais ou patrimoniais e outras questões de direito material previstos na legislação não trabalhista aplicável ao caso concreto submetido à sua apreciação etc.” (Leite, 2023, p. 405).

Outrossim, é competente para processar e julgar lides cuja causa de pedir refere-se à fraude na aplicação da legislação trabalhista e o pedido seja pelo reconhecimento de vínculo empregatício. Isso porque, em consonância com a teoria da asserção, a identificação da pretensão autoral define a competência, como já mencionado outrora.

In casu, a Justiça Laboral, por diversas vezes, proferiu decisões entendendo pela sua competência material em virtude do pedido relativo ao reconhecimento de vínculo de emprego e, no mérito, declarando a existência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia após análise fático-probatória do caso concreto. Desse modo, foi adequadamente aplicado o art. 114 da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como foram respeitados os princípios fundamentais do direito do trabalho.

Portanto, a situação não se trata de tomar para si a responsabilidade de dar uma solução a determinada situação na contramão do entendimento da Suprema

Corte, tampouco diz respeito a uma busca de frustração da evolução natural dos meios de produção. Em verdade, a Lei Maior cuida de atribuir a cada tribunal as matérias de sua competência (Brasil, 1988, título IV, capítulo III) e, sendo uma hipótese de relação de trabalho, resta à Justiça Especializada processar e julgar procedente ou não a causa, nos limites do conjunto fático-probatório dos autos.

É certo, outrossim, que a Carta Magna não impõe um modelo específico de produção. Paralelamente, há previsão expressa de direitos mínimos que devem ser garantidos aos trabalhadores em seu art. 7º, sem prejudicar a garantia de outros direitos que possibilitem a melhoria de sua condição social (Brasil, 1988). Ou seja, são permitidas novas formas de produção, desde que os direitos mínimos dos trabalhadores sejam protegidos, de modo a preservar sua dignidade.

Outrossim, a Constituição Federal reconhece a possibilidade de evolução dos meios de produção, ao permitir a alteração de seu texto para abarcar os diversos conflitos advindos de outras formas de prestação de serviços (inclusive de novos postos de trabalho) a serem dirimidos pela Justiça do Trabalho, tal como foi feito através da EC nº 45/2004 (Brasil, 1988, 2004).

Posto isso, resta evidente que nos julgamentos da Justiça do Trabalho foi declarada a existência de fraude na contratação e reconhecido o vínculo de emprego com fundamento nos fatos e provas do caso concreto, bem como não foram observados os precedentes indicados como violados em razão da inexistência de correlação ou semelhança entre o caso dos autos e as decisões do STF. Logo, não se configurou as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, as quais deveriam ter sido julgadas improcedentes.

Acaso a parte vencida veja prejuízo na decisão laboral, é possível impugná-la pela via recursal (que, como visto, não é o caso da reclamação constitucional). Ainda, em sendo a hipótese de uma decisão teratológica, a parte pode ajuizar uma ação rescisória visando rescindir a decisão da Justiça Laboral que eventualmente for equivocada.

De todo modo, o presente trabalho entende como equivocada a *ratio decidendi* das decisões do STF em sede de reclamação constitucional que determinaram a cassação das decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram o vínculo empregatício entre os motoristas e motociclistas que prestam serviços de transporte de pessoas e entrega de mercadorias e as empresas proprietárias de plataformas digitais de mobilidade e entrega.

Alfim, importa trazer à baila a decisão do Ministro Edson Fachin que julgou improcedente a Rcl nº 75.876 (Brasil, 2025b), na qual houve a alegação de violação à ADPF 324, à ADC 48, na ADI 5835, bem como aos Temas 590 e 725 da Repercussão Geral, *in verbis*:

[...] Examinando detidamente os autos, verifico que a situação descrita na inicial não se acomoda a nenhuma das hipóteses de admissibilidade de reclamação. De início, destaco o não cabimento desta reclamação por suposta ofensa aos Temas 590 e 725 da sistemática da repercussão geral. Nos termos do art. 988, 5º, II, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. Não por outra razão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero elucidam que: [...]. Ora, **é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em inadmitir a reclamação antes de esgotados todos os instrumentos recursais nas instâncias ordinárias, de maneira que se possibilite a aplicação do entendimento fixado pela sistemática da repercussão geral.** E por esgotamento de instância, como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki quando do julgamento da Rcl nº 24.686/RJ-ED-AgR, DJe 11.4.2017, tem-se o percurso de todo o iter recursal possível antes do acesso ao Supremo Tribunal Federal. Isso significa, noutras palavras, que, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação. Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, § 5º, II, do CPC. Interpretação puramente literal desse dispositivo acabaria por transferir a esta Corte, pela via indireta da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral). **No caso dos autos, não ficou comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, aferido apenas no julgamento de agravo interno em recurso extraordinário. O quadro inviabiliza a pretensão reclamatória ante a ausência de atendimento da norma do art. 988, § 5º, II, do CPC.** [...] (Brasil, 2025b, grifo próprio)

Inicialmente, é possível notar que o Ministro Relator pontuou que houve, no caso, uma tentativa da parte reclamante em utilizar *per saltum* a reclamação, uma vez

que não haviam sido esgotadas as instâncias ordinárias e a ação em questão não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, como já mencionado na seção 3.3. Segue-se com a análise desse julgamento, transcrevendo-se trechos da decisão:

[...] Prossigo no exame da ação, porque também fundada em suposta ofensa à decisão da ADPF 324, da ADC 48, bem como da ADI 5835. Ante o caráter excepcional da via reclamationária, este Tribunal consolidou o entendimento segundo o qual a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle é requisito indispensável para o cabimento de reclamação, não sendo possível a sua utilização como sucedâneo recursal. Nesse sentido: [...] Vale dizer, para a caracterização de violação da autoridade das decisões proferidas por este Tribunal, é preciso que a situação apontada como violadora seja rigorosamente a mesma objeto de deliberação colegiada da Corte. **Não é possível espraiar a *ratio decidendi* ou invocar os fundamentos decisórios de um dado precedente vinculante, seja uma ação de controle de constitucionalidade abstrato ou um tema decidido sob repercussão geral, para decidir de forma original sobre a situação trazida à apreciação através da reclamação constitucional.** E, neste caso, os paradigmas invocados pela reclamante não se amoldam à situação trazida à apreciação da Corte. Com efeito o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADPF 324, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJe 9.9.2019, declarou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim. [...] Atente-se ainda para o desfecho do RE nº. 958.252 (Tema 725 da repercussão geral), que também em 30.08.2018, teve o mérito julgado, sendo fixada a seguinte tese: [...]. Ao apreciar os feitos em tela, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização, afastando a incidência da interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho à Súmula 331 daquele Tribunal. A análise levada a efeito nesses casos circunscreveu-se às hipóteses de terceirização, bem explicada pelo Ministro Roberto Barroso em seu voto proferido na ADPF 324: [...]. Já da ementa do acórdão do Tema 725, colhe-se o seguinte trecho: [...]. Na origem daquele recurso extraordinário, fora julgada procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região diante da contratação de empreiteiras para a execução de atividades de florestamento e reflorestamento, apesar de os atos constitutivos da empresa recorrente indicarem tais ofícios como seus objetivos sociais, afigurando-se, portanto, como finalísticas de sua atividade empresarial. Os julgados paradigmas, portanto, debruçaram-se sobre a possibilidade de uma empresa terceirizar determinadas funções ou serviços a empresa diversa, sem que isso caracterize vínculo entre o empregado da empresa contratada e a empresa contratante ou fraude à legislação trabalhista. Essa explanação é reforçada pela previsão da possibilidade de responsabilização subsidiária da empresa contratante. Ambos os julgados reconhecem a possibilidade de deslocamento da relação de emprego da empresa tomadora para a empresa prestadora, sem com isso afastar a existência de uma relação de emprego entre a pessoa física e a empresa contratante. O trabalhador continua sendo empregado, com todos os requisitos da relação de emprego, mas da empresa contratada para a prestação de serviços. A contratação de um trabalhador pessoa física como pessoa jurídica por uma determinada empresa (fenômeno denominado PJtização), a existência de fraude na contratação mediante formação de vínculo formal entre empresas, ou ainda, a contratação de um trabalhador pessoa física por uma plataforma digital de intermediação de serviços são hipóteses que sequer foram aventadas quando do julgamento da ADPF 324 ou do Tema 725 de Repercussão Geral. Demais disso, no julgamento da ADC

48, o Plenário desta Suprema Corte afirmou a constitucionalidade da Lei nº 11.442/07, em especial a natureza comercial da contratação de autônomos para o exercício da atividade de transporte de cargas e a competência da Justiça Comum para a análise das controvérsias dela decorrentes. Ainda, na ADI 5835, o objeto é tributação pelo ISSQN, matéria alheia ao ato reclamado. [...] De igual forma, a própria ADI 5.625, conquanto fale de contrato de parceria, diz respeito a norma que dispõe sobre o contrato de parceria entre profissionais que exercem as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador, maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. Cumpre notar que a situação tampouco se identifica com a da ADI 3.961, que tratou de questões relativas à Lei 11.442/2007, que regulava a contratação de transportadores autônomos de carga (ADI 3961, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 4-6-2020). **Não é possível, portanto, derivar desses julgados a chancela, sob o aspecto constitucional, da substituição de relações jurídicas empregatícias a que apenas se atribui roupagem de contrato formal, inclusive sob o prisma do cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais.** [...] (Brasil, 2025b, grifo próprio).

Observa-se que Edson Fachin se utilizou da técnica da distinção (*distinguishing*) para demonstrar a inexistência de aderência estrita entre o caso concreto, que tratava do reconhecimento de vínculo empregatício de trabalhador plataformizado, e os precedentes reputados como violados. Prossegue-se com o exame do julgado:

A abordagem de princípios como livre iniciativa, legalidade, proteção ao emprego, ainda que invocados como argumentos que conduziram às conclusões alcançadas pelo Tribunal, não constituem fundamento autônomo que autorize a expansão da fundamentação lá adotada para cada situação específica e diversa levada à apreciação da Justiça do Trabalho. **Ademais, no julgamento dos paradigmas rechaçou-se a presunção da fraude pela terceirização, mas se anotou que o seu exercício abusivo poderia violar a dignidade do trabalhador, de modo que cabe, assim, à Justiça Trabalhista, diante da primazia da realidade, reconhecer os elementos fáticos que constituem a relação de emprego.** No julgamento tanto da ADPF 324 e da ADC 48, como do Tema 725 de Repercussão Geral, há menção de que as situações que acarretem fraude ou abuso devem ser analisadas detidamente. E essa função recai sobre a Justiça do Trabalho. O artigo 114 da Constituição Federal estabelece de forma indubitosa que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Compete à Justiça do Trabalho efetuar a análise minuciosa de fatos e provas trazidos à sua apreciação, inclusive para poder concluir sobre a existência de eventual fraude à legislação trabalhista. **Admitir conclusões genéricas sobre a licitude de determinada espécie de contratação sem atenção às peculiaridades dos casos concretos subverte os princípios fundamentais do direito do trabalho e esvazia de significado o art. 114 da Constituição, que permanece hígido e vigente.** Mantenho firme minha convicção de que as diversas situações trazidas a exame deste Tribunal pela via estreita da Reclamação Constitucional, quando não estejam fundadas no reconhecimento de ilicitude da terceirização ou na indevida distinção entre atividade meio e atividade fim, mas sim na análise fática levada a efeito pela Justiça do Trabalho quando conclui pela configuração de eventual fraude,

com consequente reconhecimento de vínculo laboral, não guardam a estrita aderência com os paradigmas invocados, requisito imprescindível à cognoscibilidade dessa espécie de ação. **Por essa razão, venho insistindo no descabimento da reclamação constitucional como instrumento apto a desconstituir vínculos reconhecidos pela Justiça do Trabalho quando essa justiça especializada verifica presentes indícios de fraude, para além dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. A apreciação das reclamações constitucionais por este Supremo Tribunal Federal não pode, de forma abstrata e generalizada, impor natureza comercial ao vínculo decorrente de qualquer espécie de contrato, excluindo, aprioristicamente, o regime de direitos fundamentais sociais trabalhistas preconizado pelo art. 7º da Constituição da República, se, nessa relação, estiverem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.** E não é possível a este Tribunal reapreciar caso a caso as minudentes análises levadas a efeito pela Justiça Trabalhista mediante nova análise de fatos e provas. Na situação específica trazida à apreciação, portanto, que nada refere sobre a validade de *per si* da forma de contratação, não há como se reconhecer presente a estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas invocados que concluem pela licitude da terceirização. [...] Como se observa, **a condenação fundou-se em premissas fáticas que apontavam para a presença, em concreto, dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, apesar do contrato de intermediação digital entre as partes. Tais circunstâncias não podem ser revisitadas em sede de reclamação sem revolvimento fático-probatório. Ademais, como a invalidade da contratação esteve calcada na burla à lei trabalhista, não na ilicitude da terceirização em si, inexistente aderência estrita entre a situação examinada e os paradigmas invocados pela parte reclamante.** Não há na decisão reclamada, portanto, violação ou desobediência ao que decidido por este Tribunal nos paradigmas em tela. Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação [...] (Brasil, 2025b, grifo próprio).

Ademais, o Ministro demonstrou que o instrumento da reclamação constitucional não é cabível para desconstituir vínculos empregatícios reconhecidos pela Justiça do Trabalho, em decisões que declararam a existência de indícios de fraude à caracterização dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT (Brasil, 1943), com fundamento nos fatos e provas do caso concreto e em consonância com o princípio da primazia da realidade.

Sobre esse caso, importa, ainda, transcrever trecho da decisão reclamada, que reformou a sentença para reconhecer o vínculo empregatício de um entregador de aplicativo com fundamento da existência de subordinação jurídica, *in verbis*:

[...] A questão trata-se de autêntica subordinação por algoritmo, prevista em nosso ordenamento jurídico, embora em termos bastante amplos e gerais, desde 2011, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 6º da CLT. Dentro dessa linha de raciocínio, há interessante estudo doutrinário da lavra de Ana Paula Didier Studart e Luciano Martinez, nos seguintes termos: A ideia de

uma subordinação por algoritmo parte do pressuposto de que, nesses modelos atuais de contratação, dispensa-se a atuação humana e pessoal do empregador ou de seus prepostos para o exercício das atividades de comando, direção, supervisão e fiscalização das atividades e da forma de execução do trabalho, ou seja, os algoritmos assumem o papel de direção, exercendo as atividades inerentes ao empregador. Dessa forma, o controle passa a operar mediante programação algorítmica, fixação de objetivos e medição informatizada do desempenho individual do trabalhador. [In: O Poder Diretivo Algorítmico. Revista Magister de Direito do Trabalho, Ano XVIII - Nº 105, Nov-Dez 2021, p. 46-47]. **Nessa nova estruturação do trabalho, as ordens deixam de ser diretas e emanadas do empregador e passam a ser expedidas de maneira difusa, por intermédio das estruturas de aferição, controle e operacionalização executadas sem a interação humana.** Com efeito, não existe um controle emanado dos superiores hierárquicos ou gestores, mas uma sistemática organização do processo produtivo por meio de algoritmos genialmente desenvolvidos e remotamente programados para coordenar a prestação dos serviços. Nessa perspectiva, a subordinação laboral não se mostra a partir da ação humana, ao menos não por meio de formulação de ordens diretas, mas sim por intermédio de programação de sistemas digitais, coordenados por instruções algorítmicas. As diretrizes inseridas no aplicativo firmam um sistema de dependência estrutural, por meio do qual as relações de trabalho são coordenadas. Os algoritmos usados nas plataformas digitais assumem "vida própria" e, muitas vezes, com o uso de tecnologias avançadas de inteligência artificial, impõem decisões sem a participação de nenhum ser humano. Isso, porém, não aniquila o elemento subordinação da relação travada entre entregador/motorista e empresa; ao contrário, **sob o manto de uma suposta neutralidade algorítmica, a tomadora dos serviços consegue alcançar níveis até então inimagináveis de dominação sobre o prestador de serviço, fazendo com que o "indivíduo autogerenciado" esteja sempre à disposição e, portanto, sob a regência das regras da empresa, travestida de plataforma digital. Assim, apesar de ostentar características inovadoras para o ordenamento jurídico, podemos enxergar nesse novo tipo de contratação todos os elementos constituintes da relação empregatícia.** Como se sabe, o Direito, como instrumento de organização da sociedade e regulação das relações sociais, vai sendo criado para atender necessidades observadas em uma realidade pré existente. Por isso, mudanças sociais costumam ensejar alterações legislativas ou, ao menos, releituras de textos legais vigentes. Sob essa ótica, o Direito assume uma estrutura eminentemente dinâmica, a fim de que nenhuma relação social escape à sua fundamental força reguladora. **Não se pode negar que a relação travada entre as empresas de economia de compartilhamento de serviço de entregas/transporte de passageiros e os chamados "entregadores/motoristas de aplicativo" possui caracteres próprios, que, em muitos pontos, diferem daquela que o Direito do Trabalho costuma regular. Estamos, sem dúvida, diante de uma nova realidade, fruto do impacto da revolução tecnológica sobre a relação de trabalho, a reclamar regulação própria, atenta a todas as nuances dessa inovadora forma de prestação de serviço. Mormente quando identificado o desequilíbrio inerente ao plano fático da relação pactuada entre as empresas e os prestadores de serviço, é cogente uma atuação do Direito do Trabalho, no plano jurídico, a fim de retificar ou atenuar as distorções observadas, protegendo a parte vulnerável e hipossuficiente.** Não por outro motivo, a Organização Internacional do Trabalho, no ano do seu centenário, destacou a necessidade de uma governança internacional para implementação efetiva da proteção laboral diante dos novos desafios decorrentes das plataformas digitais de trabalho. No relatório para a Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho, a nova modalidade de

trabalho foi assim referenciada: o trabalho é, por vezes mal remunerado, muitas vezes abaixo do salário-mínimo vigente e não existem mecanismos oficiais para lidar com a desigualdade de tratamento. [...] (OIT, in *Trabalhar para um Futuro Melhor*, 2019, p. 45). Essa regulação pode se dar mediante atividade legiferante, o que se espera em um ordenamento ainda predominantemente legalista, como o nosso, ou, na sua falta, por atuação judicial consistente e reiterada, podendo acontecer, e é o que geralmente tem ocorrido, que o Judiciário abra e sugira caminhos a serem posteriormente trilhados e sedimentados pelo Legislativo. Esse também é nosso papel, e dele não podemos nos esquivar, enquanto julgadores e legitimados intérpretes e aplicadores do Direito em sua integralidade, e não apenas de leis em sua literalidade. Por isso, diante da realidade que ora se nos apresenta, a qual atinge mais de 1 milhão de motoristas em nosso país, segundo dados do IBGE (https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10658/1/bmt_71_trabalho.pdf), o Poder Judiciário deve, na ausência de legislação própria, fazer o enquadramento dos fatos ao Direito que melhor atenda aos princípios constitucionais e que melhor se adéque às leis já vigentes. E, de tudo o que foi dito, especialmente em face das características com que essa nova modalidade de prestação de serviço se apresenta, observa-se, a toda evidência, que a relação entre empresa e entregadores se aproxima muito mais da relação empregatícia do que de uma mera relação civil de parceria comercial. Ora, se os entregadores prestam serviços que revertem em favor da empresa, de forma pessoal e não eventual, mediante remuneração por ela gerenciada e estando subordinados às suas regras de negócio, não há espaço para tergiversar e chegar à inusitada conclusão, alegada pela reclamada, de que são os entregadores/motoristas os tomadores de serviços da empresa, e não o contrário. **Não se pode olvidar ser o contrato de trabalho eminentemente um contrato realidade, que não exige formalidades ou nomenclaturas específicas para ser constituído, considerando-o presente sempre que alguém presta serviços em favor de outrem, de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada, não sendo relevante, para a sua configuração, a opinião, vontade ou desejo das partes. Assim, ao menos enquanto não existente uma regulação específica que forneça a proteção social devida a esses trabalhadores, deve-se garantir aos entregadores/motoristas de aplicativo os direitos trabalhistas mínimos à sua dignidade e inclusão social, econômica, profissional e institucional garantidos pela Constituição Federal (Título I e Capítulo II do Título II).** Inclusive, essa é uma posição que tem sido observada há algum tempo em outros países que possuem princípios e fundamentos parecidos com os da nossa República. [...] Aqui no Brasil, não obstante em um primeiro momento a maior parte dos acórdãos do TST e dos Regionais, inclusive os de minha lavra, fossem pelo não-reconhecimento do vínculo de emprego, no final do ano de 2021 e durante todo o ano de 2022 testemunhamos uma sensível alteração no panorama nacional, representada, nas instâncias superiores, pelo acórdão emanado da Terceira Turma do TST, da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado [...] **Por esses fundamentos, entendo que a prestação de serviços de entregas por intermédio de plataforma digital (aplicativo) operacionalizada pelo reclamante em favor da reclamada constitui relação de emprego entre as partes, nos moldes do artigo 3º da CLT.** [...] Assim, a sentença merece reforma para condenar a reclamada MOOVERY SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA na obrigação de fazer consubstanciada na anotação da CTPS do autor [...] (Brasil, 2025d, grifo próprio).

A partir desse trecho, é possível notar a importância da atuação da Justiça Especializada para dar provimentos judiciais que solucionem as lides decorrentes das relações alteradas por inovações que quebram paradigmas, bem como para garantir os direitos fundamentais constitucionais da parte hipossuficiente, os trabalhadores.

Vale transcrever, também, o trecho da ementa do Ministro Maurício Godinho Delgado, citada no julgado acima, que demonstra o entendimento de parte da Corte Superior no sentido de reconhecimento de vínculo de emprego dos trabalhadores plataformizados:

RECURSO DE REVISTA. [...] **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE OS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVIÇOS E EMPRESAS QUE ORGANIZAM, OFERTAM E EFETIVAM A GESTÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AO PÚBLICO, NO CASO, O TRANSPORTE DE PESSOAS E MERCADORIAS.** NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA FORÇA DE TRABALHO HUMANA NO SISTEMA CAPITALISTA E NA LÓGICA DO MERCADO ECONÔMICO. ESSENCIALIDADE DO LABOR DA PESSOA HUMANA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA EMPRESA. PROJEÇÃO DAS REGRAS CIVILIZATÓRIAS DO DIREITO DO TRABALHO SOBRE O LABOR DAS PESSOAS NATURAIS. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE REGULAM O TRABALHO SUBORDINADO DESDE QUE NÃO DEMONSTRADA A REAL AUTONOMIA NA OFERTA E UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR (ART. 818, II, DA CLT). **CONFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS HUMANISTAS E SOCIAIS QUE ORIENTAM A MATÉRIA (PREÂMBULO DA CF/88; ART. 1º, III E IV; ART. 3º, I, II, III E IV; ART. 5º, CAPUT; ART. 6º; ART. 7º, CAPUT E SEUS INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTS. 8º ATÉ 11; ART. 170, CAPUT E INCISOS III, VII E VIII; ART. 193, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988).** VÍNCULO DE EMPREGO. DADOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERINDO-SE A RELAÇÃO SOCIOECONÔMICA ABRANGENTE DE PERÍODO DE QUASE DOIS MESES. PRESENÇA DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCIDÊNCIA, ENTRE OUTROS PRECEITOS, TAMBÉM DA REGRA DISPOSTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA CLT (INSERIDA PELA LEI n. 12.551/2011), A QUAL ESTABELECE QUE "OS MEIOS TELEMÁTICOS E INFORMATIZADOS DE COMANDO, CONTROLE E SUPERVISÃO SE EQUIPARAM, PARA FINS DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, AOS MEIOS PESSOAIS E DIRETOS DE COMANDO, CONTROLE E SUPERVISÃO DO TRABALHO ALHEIO". [...] ÔNUS DA PROVA DO TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CUMPRIDO, PROCESSUALMENTE (ART 818, CLT), PELA **EMPRESA DE PLATAFORMA DIGITAL QUE ARREGIMENTA, ORGANIZA, DIRIGE E FISCALIZA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE.** [...]. A solução da demanda exige o exame e a reflexão sobre as novas e complexas fórmulas de contratação da prestação laborativa, algo distintas do tradicional sistema de pactuação e controle empregatícios, e que ora se desenvolvem por meio da utilização de plataformas e aplicativos digitais, *softwares* e mecanismos informatizados

semelhantes, todos cuidadosamente instituídos, preservados e geridos por sofisticadas (e, às vezes, gigantescas) empresas multinacionais e, até mesmo, nacionais. [...]. Realmente, os impactos dessa nova modalidade empresarial e de organização do trabalho têm sido diversos: de um lado, potenciam, fortemente, a um custo mais baixo do que o precedente, a oferta do trabalho de transporte de pessoas e coisas no âmbito da sociedade; de outro lado, propiciam a possibilidade de realização de trabalho por pessoas desempregadas, no contexto de um desemprego agudo criado pelas políticas públicas e por outros fatores inerentes à dinâmica da economia; mas, em terceiro lugar, pela desregulamentação amplamente praticada por este sistema, gerando uma inegável deterioração do trabalho humano, uma lancinante desigualdade no poder de negociação entre as partes, uma ausência de regras de higiene e saúde do trabalho, uma clara falta de proteção contra acidentes ou doenças profissionais, uma impressionante inexistência de quaisquer direitos individuais e sociais trabalhistas, a significativa ausência de proteções sindicais e, se não bastasse, a grave e recorrente exclusão previdenciária. [...] **a ordem jurídica não permite a contratação do trabalho por pessoa natural, com os intensos elementos da relação de emprego, sem a incidência do manto mínimo assecuratório da dignidade básica do ser humano nessa seara da vida individual e socioeconômica. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e as fórmulas intituladas de "pejotização" e, mais recentemente, o trabalho de transporte de pessoas e coisas via arregimentação e organização realizadas por empresas de plataformas digitais.** Em qualquer desses casos, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera e deve ser reconhecida, uma vez que a verificação desses pressupostos, muitas vezes, demonstra que a adoção de tais práticas se dá, essencialmente, como meio de precarizar as relações empregatícias (art. 9º, da CLT). [...]. Em primeiro lugar, **é inegável (e fato incontroverso) de que o trabalho de dirigir o veículo e prestar o serviço de transporte, em conformidade com as regras estabelecidas pela empresa de plataforma digital, foi realizado, sim, por uma pessoa humana** - no caso, o Reclamante. Em segundo lugar, a pessoalidade também está comprovada, pois o Obreiro precisou efetivar um cadastro individual na Reclamada, fornecendo dados pessoais e bancários, bem como, no decorrer da execução do trabalho, foi submetido a um sistema de avaliação individualizada, a partir de notas atribuídas pelos clientes e pelo qual a Reclamada controlava a qualidade dos serviços prestados. **É também incontroverso de que todas as inúmeras e incessantes avaliações feitas pela clientela final referem-se à pessoa física do motorista uberizado, emergindo, assim, a presença óbvia do elemento fático e jurídico da pessoalidade.** O caráter oneroso do trabalho executado é também incontroverso, pois a clientela faz o pagamento ao sistema virtual da empresa, em geral por meio de cartão de crédito (podendo haver também, mais raramente, pagamento em dinheiro) e, posteriormente, a empresa gestora do sistema informatizado credita parte do valor apurado na conta corrente do motorista. Ora, o trabalhador somente adere a esse sistema empresarial e de prestação laborativa porque ele lhe assegura retribuição financeira em decorrência de sua prestação de trabalho e em conformidade com um determinado percentual dos valores apurados no exercício desse trabalho. Sobre a **não eventualidade, o labor do Reclamante estava inserido na dinâmica intrínseca da atividade econômica da Reclamada e inexistia qualquer traço de transitoriedade na prestação do serviço.** Não era eventual, também, sob a perspectiva da teoria do evento, na medida em que não se tratava de labor desempenhado para certa obra ou serviço, decorrente

de algum acontecimento fortuito ou casual. De todo modo, é também incontroverso de que se trata de **labor inerente à rotina fundamental da empresa digital de transporte de pessoas humanas, sem o qual tal empresa sequer existiria**. Por fim, a **subordinação jurídica** foi efetivamente demonstrada, destacando-se as seguintes premissas que se extraem do acórdão regional, incompatíveis com a suposta autonomia do trabalhador na execução do trabalho: **1)** a Reclamada organizava unilateralmente as chamadas dos seus clientes/passageiros e indicava o motorista para prestar o serviço; **2)** a empresa exigia a permanência do Reclamante conectado à plataforma digital para prestar os serviços, sob risco de descredenciamento da plataforma digital (perda do trabalho); **3)** a empresa avaliava continuamente a performance dos motoristas, por meio de um controle telemático e pulverizado da qualidade dos serviços, a partir da tecnologia da plataforma digital e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros ao trabalhador. Tal sistemática servia, inclusive, de parâmetro para o descredenciamento do motorista em face da plataforma digital - perda do trabalho -, caso o obreiro não alcançasse uma média mínima; **4)** a prestação de serviços se desenvolvia diariamente, durante o período da relação de trabalho - ou, pelo menos, com significativa intensidade durante os dias das semanas -, com minucioso e telemático controle da Reclamada sobre o trabalho e relativamente à estrita observância de suas diretrizes organizacionais pelo trabalhador, tudo efetivado, aliás, com muita eficiência, por intermédio da plataforma digital (meio telemático) e mediante a ativa e intensa, embora difusa, participação dos seus clientes/passageiros. Saliente-se ser fato notório (art. 337, I, do CPC/15) que **a Reclamada é quem estabelece unilateralmente os parâmetros mais essenciais da forma de prestação dos serviços e da dinâmica de funcionamento da atividade econômica, como, por exemplo, a definição do preço da corrida e do quilômetro rodado no âmbito de sua plataforma digital**. Desse quadro, se percebe a configuração da subordinação jurídica nas diversas dimensões: a) clássica, em face da existência de incessantes ordens diretas da Reclamada promovidas por meios remotos e digitais (art. 6º, parágrafo primeiro, da CLT), demonstrando a existência da assimetria poder de direção/subordinação e, ainda, os aspectos diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar do poder empregatício; b) objetiva, tendo em vista o trabalho executado estritamente alinhado aos objetivos empresariais; c) estrutural, mediante a inteira inserção do profissional contratado na organização da atividade econômica desempenhada pela Reclamada, em sua dinâmica de funcionamento e na cultura jurídica e organizacional nela preponderante; d) por fim, a subordinação algorítmica, que consiste naquela efetivada por intermédio de aferições, acompanhamentos, comandos, diretrizes e avaliações concretizadas pelo computador empresarial, no denominado algoritmo digital típico de tais empresas da Tecnologia 4.0. Saliente-se, por oportuno, que a suposta liberdade do profissional para definir seus horários de trabalho e de folgas, para manter-se ligado, ou não, à plataforma digital, bem como o fato de o Reclamante ser detentor e mantenedor de uma ferramenta de trabalho - no caso, o automóvel utilizado para o transporte de pessoas - são circunstâncias que não têm o condão de definir o trabalho como autônomo e afastar a configuração do vínculo de emprego. [...] (Brasil, 2022, grifo próprio).

Após realizada a pesquisa jurisprudencial e analisadas as respectivas decisões monocráticas, conclui-se, por todo exposto, que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, proferiu decisões em sede de reclamação constitucional que não preenchiam os requisitos de admissibilidade da ação.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, restou evidente que as tecnologias digitais provocaram uma quebra de paradigma e, conseqüentemente, modificaram o âmbito laboral, criando formas de prestar a força de trabalho humana.

No atual contexto socioeconômico mundial em que as relações de trabalho se caracterizam pelo uso de tecnologias digitais, surgiu a situação dos motoristas e motociclistas, que realizam transporte de pessoas e entrega de mercadorias mediante aplicativos. Ocorre que não há um entendimento unânime para o enquadramento jurídico desses trabalhadores plataformizados, uma vez que os tribunais brasileiros ainda não se posicionaram de modo pacífico acerca dessa nova conjuntura, tampouco o caso foi positivado no ordenamento jurídico pátrio.

Diante dessa insegurança jurídica, observou-se que foram ajuizadas reclamações constitucionais, suscitando violação a precedentes da Corte Suprema nos casos em que a Justiça do Trabalho deu provimento para declarar a existência de vínculo de emprego de motoristas e motociclistas que prestam sua força de trabalho para as empresas proprietárias de aplicativos de mobilidade e entrega.

O presente trabalho, portanto, cuidou de analisar algumas decisões monocráticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em processos de reclamações constitucionais, que tratavam do reconhecimento de vínculo empregatício desses trabalhadores plataformizados.

Constatou-se que, ao julgar procedentes as reclamações para cassar as decisões reclamadas, o STF, por diversas vezes, não cumpriu os requisitos de admissibilidade delimitados em sua própria jurisprudência pacífica. Isto é, não havia aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do precedente-paradigma do Supremo, bem como houve o revolvimento do conjunto fático-probatório do caso concreto.

Ademais, foi possível notar que a competência material da Justiça Especializada foi afastada, não obstante expressa previsão constitucional do art. 114 (Brasil, 1988), para declarar a existência de uma relação comercial, com base no reexame de fatos e provas.

Vale mencionar, ainda, que foi encontrada uma decisão monocrática que, além de estar em consonância com a jurisprudência da Corte acerca dos requisitos da reclamação, reconheceu a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apreciar as causas relativas aos trabalhadores plataformizados. Outrossim, demonstrou a necessidade de proteção dos direitos dos motoristas e motociclistas plataformizados e as empresas proprietárias de aplicativos de mobilidade e entrega.

Além disso, este trabalho buscou demonstrar a importância da atuação da Justiça Laboral para dar provimentos judiciais que solucionem as lides decorrentes da transformação das relações, tendo em vista a garantia dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente da parte hipossuficiente, o trabalhador.

Outrossim, restou evidente que a reclamação constitucional é um importante instrumento para a preservação da competência dos tribunais, a garantia tanto da autoridade de suas decisões, quanto da observância e da correta aplicação dos precedentes obrigatórios. Por essa razão, deve ser manejado com cautela e em observância ao princípio do devido processo legal.

Paralelamente a isso, o julgador, ao apreciar o objeto desse instrumento, deve estar em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo, no que tange ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade. De tal modo, será assegurada estabilidade, integridade e coerência das decisões do tribunal o qual teve seus precedentes reputados como desrespeitados.

Alfim, o uso adequado da reclamação constitucional, ao reduzir o risco de decisões teratológicas, possibilita a garantia da segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais – valores de grande estima no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. v. 10.

_____, Ricardo. (org.) **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no Direito Processual Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

_____. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

_____. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

_____. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

_____. **Projeto de Lei Complementar nº 12/2024**. Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte

remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. [s./]. 05 de março de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>. Acesso em: 20 mar. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Súmula nº 170**. Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [1996]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/5520/5643>. Acesso em: 26 fev. 2025

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 DF - Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG. Intimado: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Ministro Roberto Barroso, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410185/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 48 DF - Distrito Federal**. Requerente: Confederação Nacional do Transporte. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Roberto Barroso, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2212 CE - Ceará**. Requerente: Governador do Estado do Ceará. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Relatora: Ministra Ellen Gracie, 2 de outubro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97224/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3961 DF - Distrito Federal**. Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. Intimado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425978/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5625 DF - Distrito Federal**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH. Intimados: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Edson Fachin Redator: Ministro Nunes Marques, 28 de outubro de 2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461488/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5835 DF - Distrito Federal**. Requerentes: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG. Intimados: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Alexandre de Moraes, 05 de junho de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484191/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 141 primeira SP - São Paulo**. Reclamantes: Rita do Meirelhes Cintra, Olympio Folix de Araújo Cintra (CAL). Reclamados: Roberto Flaury Meirelhes, Inventariante dos Bens do Espólio de Lucinda de Souza Meirelles e Outros. Relator: Ministro Rocha Lagoa, 25 de janeiro de 1952. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur29627/false>. Acesso em: 28 fev. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 25015 AgR RS - Rio Grande do Sul**. Agravante: Hochtief do Brasil SA. Agravado: Marlo Nunes Cardoso e Outro(a/s). Intimado: Juiz do Trabalho da 1. Vara do Trabalho de Canoas. Relator: Ministro Luiz Fux, 30 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur358824/false>. Acesso em: 4 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 27306 AgR SE - Sergipe**. Agravante: Manoelito Teles Junior. Agravado: Tribunal Regional Federal da 5. Região. Relator: Ministro Luiz Fux, 27 de outubro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377520/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 59795 MG - Minas Gerais**. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 19 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1407491/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 63414 MG - Minas Gerais**. Reclamante: Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 08 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1469300/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 65895 PB - Paraíba**. Reclamante: Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. Reclamados: Tribunal Regional do

Trabalho da 13. Região, Relator do AIRR nº 628-57.2022.5.13.0025 do Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Ministro Cristiano Zanin, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1496953/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 74229 AgR SP - São Paulo**. Agravante: Santa Helena Assistência Médica S/A. Agravado: Lucas Rodrigues Lopes. Intimado: Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região. Relator: Ministro Cristiano Zanin, 05 de março de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur524700/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 75876 PB - Paraíba**. Reclamante: Mooverly Serviços de Intermediação de Negócios Ltda. Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 13. Região. Relator: Ministro Edson Fachin, 05 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1615794/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 76611 SP - São Paulo**. Reclamantes: Mottu Tecnologia Ltda; Mottu Locação de Veículos Ltda. e Outro(a/S). Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 26 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1623453/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 688223 RG/PR-Paraná**. Recorrente: Tim Celular S/A. Recorrido: Município de Curitiba. Relator: Ministro Dias Toffoli, 06 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460021/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 958252 RG/MG - Minas Gerais**. Recorrente: Celulose Nipo Brasileira S/A - CENIBRA. Recorridos: Ministério Público do Trabalho, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhanes e Região - SITIEXTRA. Relator: Ministro Luiz Fux, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410691/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1446336 RG/RJ - Rio de Janeiro**. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Recorrido: Viviane Pacheco Camara. Relator: Edson Fachin, 01 de março de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral13829/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (3. Seção). **Súmula nº 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Supremo Tribunal

Federal [1963]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false>. Acesso em: 26 fev. 2025

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região. (Tribunal Pleno). **RORSum 1000963-33.2019.5.02.0005**. Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto, 05 de março de 2020. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/jurisprudencia/4ec2960417254f956719037995fc0869>. Acesso em: 20 mar. 2025.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 13. Região. (1. Turma). **RORSum 0001071-06.2024.5.13.0003**. Relator: Eduardo Sergio de Almeida, 28 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://pje.trt13.jus.br/jurisprudencia/15a49e11e0e21386b8407fdc535e1f5e>. Acesso em: 20 mar. 2025.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho [2011]. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13179/2011_res0174.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 26 fev. 2025.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. (3. Turma). **RR 100353-02.2017.5.01.0066**. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 11 de abril de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b4f05b716c668bb027c5cbf0913c77fc>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BUSSI, Simone Loncarovich. Sistema *common law* e *civil law*: aproximação e segurança jurídica. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [s. l.], v. 7, n. 7, p. 1476-1498, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1697>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da. **Futuro do Trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/futuro-do-trabalho-os-efeitos-da-revolucao-digital-na-sociedade>. Acesso em: 7 jan. 2025.

CARVALHO, Sabrina Nasser de. Decisões paradigmáticas e dever de fundamentação: técnica para a formação e aplicação dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 249, p. 421-448, nov. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.249.19.PDF. Acesso em: 20 fev. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venanio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e terra, 2005.

DIDIER JR., Fredier; CUNHA, Lenardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas de Buril. (coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 3.

FELICIANO, Guilherme Guimarães (coord.). **Nota Técnica n. 1**. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/conamat/avisos-gerais/34936-nota-tecnica-relativa-ao-convenio-ntadt-anamatra>. Acesso em: 18 set. 2024.

_____. **Nota Técnica n. 3**. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/34355-pesquisa-competencia-jt-anamatra-usp>. Acesso em: 20 jul. 2024.

GRAGLIA, Lino A. Implied Powers of the U.S. Constitution. [s. l.]. **Center for the Study of Federalism**. 2006. Disponível em: <https://federalism.org/encyclopedia/no-topic/implied-powers-of-the-u-s-constitution/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

JERÔNIMO, André Ferreira. Reclamação constitucional como instrumento voltado à outorga de eficácia dos precedentes judiciais. **Caderno Virtual**, [s. l.], v. 3, n. 52, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6135>. Acesso em: 22 fev. 2025.

KUNZLER, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 9, n. 16, p. 123-136, 2007. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>. Acesso em: 20 fev. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MACÊDO, Lucas de Buril. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 238, p. 413-434, 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/83240>. Acesso em: 2 set. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

QUINTAS, Fábio Lima; CÉSAR FILHO, Alcebíades Galvão. A reclamação constitucional como veículo de modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [s. l.], v. 10, n. 19, p. 498–522, 2020. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/200>. Acesso em: 19 set. 2024.

RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos Recursos, Ação Rescisória e Reclamação**. São Paulo: Atlas, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, Marcus Vieira. Da *Civil Law* à *Common Law*: o nascimento do sistema de precedentes brasileiro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 25, n. 2, p. 71-85, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/488>. Acesso em: 21 fev. 2025.

SOUZA, Ilan Fonseca de. **Dirigindo Uber: a subordinação jurídica na atividade de um motorista de aplicativo**. Curitiba: Juruá, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil – Demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 255, p. 359-372, maio 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.255.15.PDF. Acesso em: 21 fev. 2025.

XAVIER, Rangel Eduardo Carlos. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**. 2015. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/39151>. Acesso em: 26 fev. 2025.